



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

ATO CONJUNTO Nº 11/2020/SCR/SGP

Manaus, 05 de novembro de 2020.

Atualiza e sistematiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Presidente deste Regional, Desembargador do Trabalho, Lairto José Veloso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, incisos XL, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a Corregedora Regional, Desembargadora do Trabalho, Ruth Barbosa Sampaio, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34, inciso VI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal;

Considerando que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional destina-se ao disciplinamento de normas procedimentais aplicáveis no âmbito das Varas do Trabalho;

Considerando ser imperativa a compatibilização da atual Consolidação com a dinâmica legislativa e a própria mudança de práticas procedimentais;

Considerando a necessidade de inserção e sistematização de atos esparsos editados, bem como a atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;

Considerando o fato de que a Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal anterior, regulamentava o cumprimento de mandado por Oficial de Justiça, a elaboração do Relatório Mensal de Atividades dos Oficiais de Justiça, bem como a matéria sobre Precatório e Requisição de Pequeno Valor;

Considerando ser, atualmente, da competência da Presidência disciplinar a atuação dos oficiais de justiça, bem como a tramitação do Precatório e Requisição de Pequeno Valor deste Egrégio Tribunal,

RESOLVEM:

Atualizar e sistematizar a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que passará a vigorar com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÃO INICIAL	6
TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS	6
CAPÍTULO I – MAGISTRADO	6
Seção I – Vitaliciamento	6
Seção II – Local de Residência do Juiz.....	10
Seção III – Impedimentos e Suspeições.....	11
Seção IV–Dever de Comunicação à OAB de Incompatibilidade ou Impedimento ao Exercício da Advocacia.....	11
Seção V – Responsabilidade pela prolação da sentença – controle de prazos das sentenças	12
Seção VI – Lotação e Remanejamento dos juízes titulares e substitutos e de seus assistentes	13
Seção VII – Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.....	15
CAPÍTULO II – CORREGEDOR REGIONAL	15
Seção I – Deveres e Vedações	15
Seção II – Do Juiz Auxiliar	17
Seção III – Correições Ordinárias nas Varas do Trabalho	17
CAPÍTULO III – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	18
CAPÍTULO IV – NORMAS PROCEDIMENTAIS DO PROCESSO	20
Seção I – Dos Procedimentos Gerais	20
Subseção I – Autuação.....	20
Subseção II – Numeração Única	21
Subseção III – Tabelas Processuais Unificadas	21
Subseção IV – Registro do Nome das Partes e Advogados.....	22
Subseção V – Identificação das Partes	23
Subseção VI – Tramitação Preferencial	23
Subseção VII – Segredo de Justiça	24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Seção II – Procedimentos em Autos Eletrônicos	24
Seção III – Procedimentos em Autos Físicos	24
Subseção I – Disposições Gerais	24
Subseção II – Juntada de Documento de Tamanho Irregular	25
Subseção III – Juntada de Documentos e Petições	25
Subseção IV – Autenticação de Cópias de Peças	29
Subseção V – Da Distribuição	29
Subseção VI – Protocolo e Encaminhamento de Petições	31
Subseção VII – Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos	31
Subseção VIII – Carga dos Autos	34
Subseção IX – Aposição de Assinatura e Rubrica	35
Seção IV – Comunicação dos Atos Processuais	35
Subseção I – Disposições Gerais	35
Subseção II – Cartas Precatórias e Rogatórias	36
Seção V – Comunicação entre as Secretarias das Varas	37
Seção VI – Notificação de Entes Públicos, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional	38
Seção VII – Audiências – Normas Procedimentais no Dissídio Individual	39
Subseção I – Disposições Gerais	39
Subseção II – Do Termo de Audiência	39
Subseção III – Adiamento da Audiência	40
Subseção IV – Relatório de Adiamento de Audiências	41
Seção VIII – Prova Pericial	42
Subseção I – Disposições Gerais	42
Subseção II – Cadastro de Peritos	43
Subseção III – Honorários Periciais	43
Seção IX – Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social	47
Seção X – Termos e Certidões	47
Seção XI – Custas Processuais	47
Seção XII – Depósito Judicial Trabalhista e Alvará de Levantamento	48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Seção XIII – Recursos e Admissibilidade Recursal.....	49
Seção XIV – Correição Parcial	50
Seção XV – Movimento pela Conciliação.....	51
Seção XVI – Desconsideração da Personalidade Jurídica do Executado.....	53
Seção XVII – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB	53
Seção XVIII – Execução	55
Subseção I – Normas Procedimentais na Fase de Execução	55
Subseção II – Prescrição Intercorrente.....	55
Subseção III – Reunião de Processos na Fase de Execução	56
Subseção IV – Cálculos de Liquidação	57
Subseção V – Da Execução De Contribuições Previdenciárias.....	58
Subseção VI – Alienação de Bens - Hasta Pública.....	59
Subseção VII – Semana Nacional da Execução Trabalhista	63
Subseção VIII – Normas Procedimentais Referentes à Execução contra Empresas em Recuperação Judicial	64
Subseção IX – Arquivamento Provisório ou Definitivo do Processo de Execução.....	65
Subseção X – Do Sobrestamento da Execução.....	68
Subseção XI – Certidão de Crédito Trabalhista.....	68
Subseção XII – Conversão de Autos Físicos de Processos de Execução Arquivados Provisoriamente em Certidões de Créditos Trabalhistas.....	69
Subseção XIII – BACEN JUD – Bloqueio, Desbloqueio e Transferência de Valores, Cadastramento e Conta Única.....	70
Subseção XIV – Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB.....	71
Subseção XV – BACEN JUD – Cadastramento e Conta Única.....	72
Subseção XVI – BACEN JUD – Descadastramento, Recadastramento e Alteração de Conta Única	74
Subseção XVII – Liberação da parte incontroversa do crédito exequendo	75
Subseção XVIII – Citação e penhora de bens.....	75
Subseção XIX – Cumprimento de Mandado	77
Subseção XX – Relatório Mensal de Atividades dos Oficiais de Justiça	80



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Subseção XXI – Precatório e Requisição de Pequeno Valor	82
Subseção XXII – Alvará de levantamento	90
Subseção XXIII – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.....	91
Seção XIX – Execução Provisória – Digitalização de Processos com Recurso para o Tribunal Superior Do Trabalho – Tramitação das ações pelo sistema do PJE-JT	91
Subseção I – Da Execução Provisória em autos físicos convertidos em eletrônicos	91
Subseção II – Da Execução Provisória em autos originariamente eletrônicos	92
CAPÍTULO V – NORMAS PROCEDIMENTAIS ADMINISTRATIVAS	92
Seção I – Informações Estatísticas	92
Seção II – Atendimento ao Público e aos Advogados	93
Seção III – Plantão Judiciário	94
Seção IV – Varas Itinerantes	94
Seção V – Selo 11 – Mérito Corregedoria	95
Seção VI – Projeto Boas Práticas	98
Seção VII – Conferência diária dos processos no sistema PJE	100
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	101
ANEXO I – ATIVIDADE ECONÔMICA.....	102
ANEXO II – AUTUAÇÃO – LAYOUT	103
ANEXO III – REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO PERITO	105
ANEXO IV – CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA	107
ANEXO V – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES	108



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

TÍTULO I – DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Fica instituída a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com as alterações por ela introduzidas no ordenamento normativo em vigor.

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – MAGISTRADO

Seção I – Vitaliciamento

Art. 2º A Comissão de Vitaliciamento será constituída pelo Corregedor Regional, que a presidirá, pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Diretor da Escola Judicial.

Art. 3º Compete à Comissão de Vitaliciamento:

I – acompanhar o desempenho do magistrado durante o biênio do estágio probatório sob os aspectos judicante, acadêmico, disciplinar, respeitada sua independência e sua dignidade;

II - orientar o juiz vitaliciando no desempenho da função judicante;

III – emitir relatórios periódicos e de avaliação final.

Art. 4º Poderá a Comissão de Vitaliciamento, em conjunto com a Corregedoria Regional, recomendar, na avaliação final, a abertura de processo administrativo disciplinar de perda de cargo quando existirem elementos que autorizem tal conclusão.

Art. 5º Antes de o Juiz do Trabalho Substituto completar 2 (dois) anos de exercício, o Tribunal Pleno, com base no relatório da avaliação final da Comissão, deliberará sobre o vitaliciamento do magistrado, pelo voto da maioria absoluta de seus Desembargadores.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 6º O procedimento de vitaliciamento, sob a condução e responsabilidade do Desembargador Corregedor Regional, será iniciado a partir do exercício na magistratura.

Parágrafo único. A Corregedoria Regional, para esse fim, formará autos de procedimento administrativo individualizado referente a cada juiz.

Art. 7º Constituem requisitos para o vitaliciamento:

I - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Nacional, ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho —ENAMAT;

II - a frequência e o aproveitamento no Curso de Formação Inicial, Módulo Regional, ministrado por Escola Judicial;

III - a permanência, no mínimo, de sessenta dias à disposição da Escola Judicial, com aulas teórico-práticas intercaladas e integradas com prática jurisdicional;

IV - a submissão à carga semestral e anual de horas-aula de atividades de formação inicial nacionalmente definida pela ENAMAT, conjugadas com aulas teóricas e práticas, sob a supervisão da Escola Judicial.

Art. 8º Compete ao Desembargador Corregedor Regional avaliar permanentemente o juiz vitaliciando com relação ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será realizada mediante a análise dos dados colhidos pela Secretaria da Corregedoria Regional, cabendo ao Desembargador Corregedor Regional determinar as providências necessárias junto aos diversos setores do tribunal para instrução do expediente.

Art. 9º O Desembargador Corregedor Regional e o Diretor da Escola Judicial avaliarão o desempenho do juiz vitaliciando, com fundamento em critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido.

§ 1º O Diretor da Escola Judicial avaliará:

I - o cumprimento dos requisitos constantes do art. 7º desta Consolidação;

II - a frequência e/ou o aproveitamento nos demais cursos de que participou o magistrado para aperfeiçoamento profissional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

III - a estrutura lógico-jurídica dos pronunciamentos decisórios emitidos.

§ 2º O Desembargador Corregedor Regional avaliará, como critério qualitativo:

I - a presteza e a segurança no exercício da função jurisdicional;

II - a solução de correições parciais e pedidos de providências contra o magistrado;

III – os elogios recebidos e as penalidades sofridas.

§ 3º O Desembargador Corregedor Regional avaliará, como critério quantitativo, com base nos dados estatísticos referentes à produtividade:

I - o número de audiências presididas pelo juiz em cada mês, bem como o daquelas a que não compareceu sem causa justificada;

II - o prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a audiência de instrução;

III - o número de sentenças proferidas em cada mês;

IV - o número de decisões em liquidação de sentença que não sejam meramente homologatórias de cálculo e o número de decisões proferidas em embargos à execução, embargos à arrematação, embargos de terceiro e embargos à adjudicação;

V - o uso efetivo e constante dos Sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas que vierem a ser disponibilizadas pelo tribunal.

§ 4º Os prazos para a prática de atos decisórios estarão suspensos nos períodos em que os magistrados estiverem em atividades presenciais de Formação Inicial, Continuada ou de Formadores a cargo da ENAMAT ou das Escolas Judiciais.

Art. 10 No momento em que o Juiz do Trabalho Substituto completar um ano e seis meses de exercício da magistratura, incumbe ao Desembargador Corregedor Regional e ao Desembargador Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho emitir pareceres, no prazo comum de sessenta dias, sobre o vitaliciamento, submetendo-os prontamente à apreciação do Pleno ou do Órgão Especial do tribunal.

Parágrafo único. Faculta-se ao Desembargador Corregedor Regional e ao Desembargador Diretor da Escola Judicial a emissão conjunta do parecer a que se refere o *caput* deste parágrafo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 11 A Comissão de Vitaliciamento poderá solicitar:

I - por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho, informações sobre juiz vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a outros órgãos ou entidades correlatas;

II - à Escola Judicial a formação de quadro de juízes orientadores, composto por magistrados ativos que contem com tempo de judicatura na Região não inferior a cinco anos e que demonstrem aptidão para a formação e o acompanhamento dos juízes vitaliciandos.

§1º Está impedido de atuar como juiz orientador o magistrado que for cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3.º grau, amigo íntimo ou inimigo do juiz vitaliciando.

§2º Ao juiz orientador, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem delegadas, compete:

I – acompanhar e orientar o juiz vitaliciando;

II – propor à Escola Judicial a realização de atividades formativas para aprimoramento do juiz em processo de vitaliciamento, se identificadas eventuais dificuldades no exercício da judicatura.

Art. 12 O Juiz do Trabalho Substituto deverá encaminhar à Comissão de Vitaliciamento, trimestralmente, relatório circunstanciado em que descreva o método de trabalho funcional adotado e a unidade judiciária de sua atuação.

Art. 13 A Secretaria da Corregedoria Regional prestará apoio administrativo à Comissão de Vitaliciamento, mantendo, para isso, assentamentos individuais em que serão reunidas as informações relativas aos juízes vitaliciandos.

Art. 14 O afastamento do juiz vitaliciando do efetivo exercício de suas atividades funcionais por mais de noventa dias implicará a prorrogação, por igual período, do processo de vitaliciamento.

Art. 15 Aos juízes em vitaliciamento será assegurada vista dos relatórios elaborados pela Comissão de Vitaliciamento e das demais informações constantes de seu processo de vitaliciedade, sendo-lhes garantido o prazo de dez dias para manifestação.

Art. 16 Caso o Tribunal Regional do Trabalho não promova a instauração do processo de vitaliciamento antes de encerrado o período de avaliação, o juiz vitaliciando será considerado vitalício, sem prejuízo da abertura e prosseguimento de eventual processo administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

disciplinar, para apuração de fatos relevantes e graves que lhe hajam sido imputados, preservando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 17 Devidamente instruído o processo de vitaliciamento, será ele incluído, para deliberação, na data da primeira sessão subsequente do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 18 A declaração de vitaliciamento do magistrado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho possui efeitos imediatos, concomitantes à implementação dos dois anos de exercício no cargo, afastada qualquer graduação entre os juízes que adquirirem essa prerrogativa.

Seção II - Local de Residência do Juiz

Art. 19 O Juiz Titular residirá na sede em que se encontra instalada a Vara do Trabalho, salvo autorização do Tribunal.

Art. 20 O Tribunal Pleno, em casos excepcionais, poderá conceder aos magistrados autorização para fixar residência fora da sede da Vara do Trabalho, cumpridos os seguintes critérios objetivos:

I - cumprimento dos prazos legais;

II - assiduidade do magistrado, compatível com o movimento processual da Vara do Trabalho, estando à disposição das partes e advogados ou realizando audiências por, pelo menos, três dias úteis na semana, determinando, ainda, sejam afixadas nas Secretarias dos órgãos judicantes as datas em que o magistrado prestará atendimento na vara, bem assim aquelas em que se encontrará fora da sede do juízo, mas no exercício de suas respectivas funções;

III - pontualidade, assiduidade e exatidão no exercício das atividades judicantes;

IV - cumprimento do prazo médio na 11ª Região para a realização das audiências;

V - não ter o magistrado recebido ajuda de custo para deslocamento, em virtude de promoção, no período de 6 (seis) meses anteriores ao pedido.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. V, caso já tenha o magistrado interessado recebido ajuda de custo, a autorização para residir fora da comarca somente será possível mediante a restituição do valor recebido, de forma atualizada.

Art. 21 A autorização concedida é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, por decisão motivada do Tribunal Pleno, quando se tornar prejudicial às atividades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

jurisdicionais, ou houver descumprimento de quaisquer das disposições contidas nesta Consolidação, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Cessados os motivos que justificaram a revogação, a autorização poderá ser novamente concedida, a requerimento do interessado, observados os critérios fixados nesta Consolidação.

Art. 22 O juiz permanecerá responsável pelo plantão judicial, que será prestado de forma não presencial, devendo informar a Corregedoria o endereço onde possa ser encontrado, e-mail e o número de telefone.

Art. 23 A residência do juiz titular fora da comarca, sem a devida autorização do Tribunal Pleno, caracteriza infração funcional, sujeita a procedimento administrativo disciplinar.

Seção III - Impedimentos e Suspeições

Art. 24 Se o Juiz de 1º grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, será aplicado o procedimento previsto no art. 146 do Código de Processo Civil, exceto quanto a este último, na parte relativa à condenação às custas ao magistrado.

§ 1º Nas Unidades Judiciárias que contam com a designação permanente de mais de um magistrado, caso seja reconhecido o impedimento ou a suspeição de um deles, os autos do processo deverão ser encaminhados imediatamente a um dos demais em condições de atuar no feito, para dar-lhe prosseguimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Não havendo mais de um magistrado atuando na Unidade por ocasião do reconhecimento do impedimento ou da suspeição, ou na hipótese de todos encontrarem-se inaptos para atuar no feito, será designado qualquer outro magistrado, segundo juízo de conveniência do Corregedor Regional, observados os critérios de impessoalidade, alternância e aleatoriedade na designação, que deverá recair, preferencialmente, sobre aqueles que atuarem na própria sede do Juízo a que pertence o processo, ou em localidade contígua.

Seção IV - Dever de Comunicação à OAB de Incompatibilidade ou Impedimento ao Exercício da Advocacia

Art. 25 O magistrado que tiver conhecimento de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, nos termos dos arts. 27 a 30 da Lei 8.906/1994, comunicará à Ordem dos Advogados do Brasil —OAB.

Parágrafo único. A comunicação será limitada à descrição dos fatos ensejadores da incompatibilidade ou do impedimento, sendo vedado ao magistrado externar sobre eles juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

devalor.

Seção V- Responsabilidade pela prolação da sentença – controle de prazos das sentenças

Art. 26 O controle das sentenças em atraso dos magistrados de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região se dará, em regra, por meio de rotina mensal, realizada pela Secretaria da Corregedoria Regional, de checagem dos dados disponibilizados pela ferramenta e-Gestão.

Parágrafo único. A depender da necessidade do órgão, o controle mencionado no *caput* poderá ser feito por amostragem.

Art. 27 A fiscalização feita pela Corregedoria Regional visará, precipuamente, evitar o atraso excessivo na prolação de sentenças, a fim resguardar a moralidade e a celeridade na prestação jurisdicional pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. (redação dada pelo Ato Conjunto nº 013/2021/SCR)

Art. 28 Somente deverá ser deflagrada a abertura de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo de lei para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos Juízes de 1º grau quando excedido em mais de 60 (sessenta) dias corridos o lapso temporal a que se referem os incisos II e III do art. 226 do Código de Processo Civil.

§ 1º Os prazos previstos no art. 226, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil serão contados em dias úteis, em observância ao disposto no art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho. (redação dada pelo Ato Conjunto nº 013/2021/SCR)

§ 2º O prazo de 60 dias a que se refere o *caput* deste artigo, em razão de sua natureza administrativa, será contado de forma contínua, sem excluir os afastamentos dos magistrados, os feriados e fins de semanas, ressalvadas exclusivamente as seguintes hipóteses, as quais não deverão ser computadas na aferição do atraso na prolação de sentença: (parágrafo acrescido pelo Ato Conjunto nº 013/2021/SCR)

- I - licença para tratamento de saúde do magistrado, no caso de contraindicação médica;
- II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - os afastamentos previstos no art. 72, I e II, da LOMAN (casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão);
- IV - o recesso forense do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66;
- V - as férias dos magistrados. (incisos I a V acrescidos pelo Ato Conjunto nº 013/2021/SCR)

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior não será suspenso nos casos de afastamento de magistrados para tratamento da saúde de pessoa da família ou participação em eventos não oficiais de curta duração. (parágrafo acrescido pelo Ato Conjunto nº 013/2021/SCR)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 29 Quando, nos termos do art. 27, for verificada situação de atraso de sentença(s), será notificado o magistrado responsável para que, no prazo de 5 dias úteis, regularize as pendências verificadas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

§ 1º. (revogado pelo Ato Conjunto nº 013/2021/SCR).

§ 2º. A resposta do magistrado dar-se-á por meio do preenchimento de formulário, doravante denominado "Formulário de Sentenças Atrasadas – FSA", conforme modelo a ser encaminhado individualmente ao magistrado pela SCR em cada ocasião.

§ 3º. O FSA deverá ser preenchido e encaminhado eletronicamente, não sendo aceitos pela Corregedoria Regional aqueles eventualmente preenchidos à mão ou mecanicamente ou, ainda, impressos e posteriormente escaneados.

Art. 30 Recebida a resposta do magistrado sem a regularização de todas as pendências verificadas, o Corregedor Regional, analisando o risco de grave prejuízo à prestação jurisdicional, deliberará sobre a necessidade de elaboração de Plano de Ação.

Art. 31 É obrigação funcional dos servidores a alimentação fidedigna do sistema PJe quanto à data efetiva da conclusão dos processos ao magistrado, para fins de aferição do prazo legal para publicação de sentença.

§1º. O juiz do trabalho ou servidor lançará movimentação no sistema PJe de conclusão do feito na mesma data daquela consignada em ata de audiência, salvo na exceção legal prevista no art. 364, § 2º do CPC.

§ 2º Por ocasião de processo de promoção por merecimento, a Corregedoria informará ao Tribunal Pleno os atrasos identificados no momento da inscrição do candidato, para fins de cumprimento do art. 6º, II, "a" da Resolução Administrativa nº 131/2012.

Seção VI - Lotação e Remanejamento dos juízes titulares e substitutos e de seus assistentes

Art. 32 Os juízes titulares das varas do trabalho serão substituídos, por designação do Corregedor Regional, nos casos de férias, licença, impedimento ou quaisquer outros afastamentos legais.

§ 1.º Para atender à necessidade do serviço e evitar prejuízos à regular prestação jurisdicional, se não houver juízes do trabalho substitutos disponíveis, poderá o Corregedor designar juiz titular de Vara do Trabalho, com a concordância deste, para acumular outra vara, ainda que fora dos limites de sua jurisdição.

§ 2.º Em casos excepcionais, o Corregedor poderá designar juiz titular de Vara do Trabalho, com a concordância deste, para acumular as atividades da justiça itinerante.

Art. 33 O número de juízes substitutos fixos será correspondente ao número das varas do trabalho em Manaus e, pelo menos, 2 (dois) em Boa Vista –RR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Parágrafo Único. Os juízes substitutos remanescentes passam a integrar o quadro de reserva técnica e serão lotados pela Presidência do Tribunal, conforme necessidade do serviço.

Art. 34 A fim de suprir necessidades transitórias, os juízes do trabalho substitutos, fixos ou da reserva técnica, poderão ser remanejados para outra vara, no âmbito da jurisdição do Tribunal, podendo ser cumulativamente e sem prejuízo de suas atividades na vara de origem.

§ 1º O remanejamento de juízes substitutos nas varas do trabalho de Manaus far-se-á na ordem inversa da antiguidade.

§ 2º Nas designações para o interior do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os juízes substitutos mais antigos.

Art. 35 Cada juiz do trabalho, titular ou substituto, disporá de um assistente, que ocupará função comissionada, nível FC-5, lotado na própria vara trabalhista base em que atuar o magistrado.

§ 1º O juiz substituto, em concordância com o juiz titular, indicará um assistente entre os servidores do quadro do Tribunal.

§ 2º O assistente auxiliará o juiz substituto na Vara do Trabalho em que estiverem lotados e nas Varas para onde foram designados.

Art. 36 Se não houver juízes do trabalho substitutos disponíveis, e para atender à necessidade do serviço e evitar prejuízos à regular prestação jurisdicional, nas Varas localizadas nos municípios do interior do Amazonas, as substituições necessárias far-se-ão da seguinte forma:

I. Os juízes lotados nas Varas de Presidente Figueiredo e Manacapuru substituir-se-ão;

II. Os juízes lotados nas Varas de Parintins e Itacoatiara substituir-se-ão;

III. Os juízes lotados nas Varas de Lábrea e Humaitá substituir-se-ão;

IV. Os juízes lotados nas Varas de Coari e Tefé substituir-se-ão;

V. Os juízes lotados nas Varas de Tabatinga e Eirunepé serão substituídos pelos juízes componentes da reserva técnica e, na impossibilidade destes, pelos juízes substitutos fixos lotados em Manaus, obedecendo-se, em ambos os casos, à ordem de antiguidade.

§ 1º A designação de juiz titular de vara do trabalho para acumular outra vara, nos termos do *caput*, depende da concordância deste, e não importará na redistribuição do processo.

§ 2º Nos processos que tramitam perante o PJe-JT, o juiz titular que acumular outra vara poderá atuar nos autos de modo remoto, fazendo-se presente apenas para realizar os atos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

processuais que sejam estritamente necessários.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do *caput*, o juiz que se declarar impedido ou suspeito comunicará a ocorrência à Corregedoria Regional, que designará outro juiz.

Seção VII- Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição

Art. 37 Os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz no sistema e-gestão, por falha de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, poderão ser justificados perante à Corregedoria Regional.

§1º a justificativa deverá ser encaminhada à Secretaria da Corregedoria por meio do E-sap ou do *emailsec.corregedoria@trt11.jus.br*, no prazo entre o segundo e o sexto dias úteis subsequentes ao mês de referência, nos termos do que dispõe o art. 2º, I da Portaria 1479/2015/SGP.

§2º As justificativas apresentadas serão apreciadas pela Corregedoria e os despachos exarados serão disponibilizados em processos administrativos eletrônicos no sistema E-sap.

§3º As justificativas, caso acolhidas, possibilitarão a retificação dos atrasos nos assentamentos funcionais do magistrado e da lista encaminhada à Presidência para fins de pagamento da GECJ.

CAPÍTULO II - CORREGEDOR REGIONAL

Seção I - Deveres e Vedações

Art. 38 É dever do desembargador corregedor regional:

I - realizar correição ordinária anual presencial nas varas do trabalho e demais unidades judiciárias da região, sem prejuízo de correição extraordinária;

II - apurar e controlar a regularidade na utilização do Sistema BACEN JUD pelos juízes titulares de vara do trabalho e substitutos, em especial nas correições ordinárias, verificando se há casos em que, injustificadamente, o magistrado não emitiu ordem eletrônica de transferência de valores bloqueados ou de desbloqueio em tempo razoável, cumprindo-lhe adotar, se for o caso, as providências administrativas para orientação dos juízes e coibição de irregularidades detectadas;

III - promover a apuração de responsabilidade funcional de juízes de vara do trabalho da região, titulares e substitutos, em caso de infração disciplinar, observadas as disposições normativas a respeito;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

IV – velar pela observância dos prazos para prolação de sentença.

Art. 39 Compete ao corregedor regional:

I - presidir a comissão de vitaliciamento;

II - exercer correição ordinária sobre as varas da região, obrigatoriamente, uma vez por ano;

III - realizar, de ofício, sempre que necessária, ou a requerimento, correição parcial ou inspeção em varas do trabalho e nos serviços do Tribunal;

IV - conhecer e decidir pedido de providência relativo aos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências necessárias;

V - decidir reclamação contra ato atentatório à boa ordem processual ou funcional, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato impugnado, nos casos em que não houver recurso legal;

VI - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo provimento e recomendação sobre matéria de sua competência;

VII - prestar informação sobre assentamento funcional de juiz e servidor para fim de promoção por merecimento ou aplicação de penalidade;

VIII - examinar, em correição, autos, papéis, documentos digitalizados, determinando as providências cabíveis;

IX - responder à consulta de magistrado sobre matéria administrativa;

X - fiscalizar a ocorrência de omissão de dever, prática de abuso, residência de juízes nas sedes das varas em que estão lotados, salvo autorizações concedidas pelo Pleno, e a observância dos prazos para prolação de sentenças;

XI - apresentar ao Tribunal relatório das correições ordinárias realizadas;

XII - expedir normas para orientação dos juízes do trabalho;

XIII - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, ordenando as medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

XIV - remeter à autoridade competente os processos administrativos definitivamente julgados,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

quando houver prova de infração penal cometida por servidores;

XV - deliberar sobre as justificativas de ausências dos juízes;

XVI - representar ao corregedor geral a aplicação das penalidades que excedam à sua competência;

XVII - designar juiz para substituir titulares de vara nos seus afastamentos;

XVIII - coordenar as atividades da justiça itinerante;

XIX - avaliar permanentemente o juiz vitaliciando no que tange ao desempenho, à idoneidade moral e à adaptação para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A Ouvidoria do Tribunal funcionará subordinada à Corregedoria Regional, com estrutura e atribuições previstas no Regulamento.

Seção II - Do Juiz Auxiliar

Art. 40 É lícito aos corregedores procederem à convocação de juízes de 1º grau em auxílio às atribuições inerentes à Corregedoria Regional.

Art. 41 É vedado ao desembargador corregedor regional:

I - convocar juiz titular de vara do trabalho ou juiz do trabalho substituto para auxiliar nas correições;

II - permitir que magistrado de 1º grau, estranho à vara do trabalho sob correição, acompanhe a atividade correicional ou manipule processos em trâmite na vara corrigenda;

III - delegar atribuições instrutórias a juiz auxiliar da Corregedoria, em procedimento, de qualquer natureza, instaurado contra magistrado de 1º grau.

Seção III - Correições Ordinárias nas Varas do Trabalho

Art. 42 Por ocasião da correição ordinária anual em cada Vara do Trabalho, são aspectos de exame e registro obrigatório em ata:

I - a averiguação da existência de pronunciamento explícito sobre a admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos, não se reputando atendida a exigência em caso de despacho nos quais haja referência às locuções "Processe-se o recurso, na forma da lei" ou "Admito o recurso, na forma da lei";



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

II - a assiduidade na Vara do Trabalho do juiz titular ou substituto;

III - a quantidade de dias da semana em que se realizam audiências;

IV - os principais prazos da Vara do Trabalho (inicial, instrução e julgamento) e o número de processos aguardando sentença na fase de conhecimento e incidentais à fase de execução;

V - a análise de processos, por amostragem, na fase de execução, em especial para averiguar-se:

- a) o exaurimento das iniciativas do juiz objetivando tornar exitosa a execução mediante a utilização do BACEN JUD, INFOJUD, RENAJUD, SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias e a aplicação subsidiária dos arts. 772 a 777 do CPC;
- b) o registro, no sistema informatizado, de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao juiz para sentença em processos incidentais;
- c) a fiscalização do uso regular dos sistemas BACEN JUD e INFOJUD;
- d) se o juiz, imediatamente após a liquidação da sentença, em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, haja ordenado a pronta liberação deste em favor do credor, de ofício ou a seu requerimento;
- e) se há inclusão em pauta de processos na fase de execução;
- f) se há registro fidedigno, no sistema informatizado, dos atos processuais praticados;
- g) se foi determinada pelo juiz a citação do sócio em caso de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por meio de decisão fundamentada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, não os havendo, garanta a execução, sob pena de penhora, com o fim de habilitá-lo à via dos embargos à execução para imprimir, inclusive, discussão sobre a existência da sua responsabilidade executiva secundária.

CAPÍTULO III - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 43 Os membros do Ministério Público do Trabalho serão cientificados pessoalmente das decisões proferidas nas causas em que o órgão haja atuado como parte ou como fiscal da lei.

Parágrafo único. As intimações serão pessoais, mediante o envio dos autos à respectiva sede da Procuradoria Regional do Trabalho, ou da forma como for ajustado entre o Presidente do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Tribunal e o Procurador-Chefe Regional.

Art. 44 À Procuradoria Regional do Trabalho serão enviados processos para parecer nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, e de forma seletiva, por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando este reputar presente interesse público que justifique a sua intervenção;

IV - por determinação legal, os mandados de segurança, de competência originária ou em grau recursal, as ações civis coletivas, os dissídios coletivos, caso não haja sido emitido parecer na instrução, e os processos em que forem parte indígena ou respectivas comunidades e organizações.

Art. 45 O Tribunal será responsável pela coleta dos processos, sua remessa e recebimento de retorno, sempre mediante protocolo, para o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

§1º - A remessa de processos para o Ministério Público do Trabalho será feita, semanalmente, por funcionário designado para esta função, obedecendo ao calendário a ser elaborado e divulgado pela Secretaria de Coordenação Judiciária;

§2º - As Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas farão a seleção dos processos e encaminharão ao Serviço de Documentação e Arquivo do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o qual fará um controle mediante protocolo dos processos a serem enviados ao Ministério Público do Trabalho;

§3º - As Secretarias das Varas farão a seleção e controle dos processos mediante protocolo, os quais serão coletados pelo servidor designado e encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

§4º No caso de tutelas de urgência, o Tribunal Regional do Trabalho fará a remessa imediata dos processos indicados, independentemente da remessa regular semanal.

Art. 46 Será assegurado assento à direita do magistrado nas audiências das varas do trabalho a que comparecer o membro do Ministério Público do Trabalho, na condição de parte ou na de fiscal da lei, desde que haja disponibilidade de espaço ou possibilidade de adaptação das unidades judiciárias.



CAPÍTULO IV - NORMAS PROCEDIMENTAIS DO PROCESSO

Seção I – Dos Procedimentos Gerais

Subseção I - Autuação

Art. 47 Constarão dos registros de autuação dos processos judiciais da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus os seguintes dados, exceto se a informação não estiver disponível nos autos ou nos sistemas informatizados do tribunal:

- I. Cadastro geral do processo:
 - a) classe do processo;
 - b) número do processo, na forma instituída pelas disposições normativa vigentes;
 - c) data de autuação;
 - d) número do processo de referência, se houver;
 - e) assuntos;
 - f) valor da causa;
 - g) tribunal regional do trabalho de origem;
 - h) vara do trabalho de origem;
 - i) comarca de origem;
 - j) quantidade de volumes, se for o caso;
 - k) quantidade de apensos, se for o caso;
 - l) data de ajuizamento da ação;
 - m) data de envio do origem;
 - n) segredo de justiça, menor, falência, idoso, portador de doença grave
- II. Registro das partes:
 - a) nome completo e endereço;
 - b) RG (e órgão expedidor);
 - c) CNPJ ou CPF;
 - d) CEI (número da matrícula do empregador pessoa física perante o INSS);
 - e) NIT (número de inscrição do trabalhador perante o INSS);
 - f) PIS ou PASEP;
 - g) CTPS;
 - h) pessoa física ou pessoa jurídica;
 - i) empregado ou empregador;
 - j) ente público (União/Estado-Membro/Distrito Federal/Município);
 - k) código do ramo de atividade do empregador;
 - l) situação das partes no processo (ativa/não ativa).
- III. Registro de advogados e estagiários:
 - a) nome completo;
 - b) endereço;
 - c) número de registro na OAB, letra, unidade da federação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

- d) situação no processo (ativo/não ativo, registro suspenso, data de início da suspensão, data do término da suspensão, registro cassado).
- IV. Cadastro relativo às partes e advogados:
- a) endereço;
 - b) complemento (sala, bloco, apartamento etc.);
 - c) bairro;
 - d) cidade;
 - e) unidade da federação;
 - f) CEP;
 - g) telefone;
 - h) fac-símile;
 - i) correio eletrônico.

Parágrafo único. Os códigos das atividades econômicas constam do Anexo I e os dados contidos nos incs. I, II, III e IV do *caput* deste artigo bem como o tamanho dos campos correspondentes constam do Anexo II, ambos desta Consolidação.

Art. 48 As Varas do Trabalho manterão em suas bases de dados o histórico relativo aos registros das partes e advogados, sendo obrigatório o envio dessas informações ao órgão de destino do processo.

Parágrafo único. A transferência de dados entre os órgãos da Justiça do Trabalho ocorrerá em meio digital, obedecendo aos critérios definidos pela Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

Subseção II - Numeração Única

Art. 49 Os processos judiciais receberão numeração única, na forma das disposições normativas vigentes, vedando-se o registro e a publicidade de número diverso.

Subseção III - Tabelas Processuais Unificadas

Art. 50 O registro de classes, movimentos e assuntos observará as tabelas processuais unificadas aprovadas pelo CNJ e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. As tabelas unificadas serão disponibilizadas ao Tribunal e às Varas do Trabalho, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na página do Tribunal Superior do Trabalho na Internet.

Art. 51 É vedada a utilização de classes processuais não aprovadas pelo CNJ.

Art. 52 Na ausência de classe processual específica na respectiva tabela unificada, o processo será classificado pelo gênero da ação, quando possível, caso em que cópia da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

petição inicial será imediatamente remetida ao Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas, para exame da necessidade de se criar nova classe processual.

§ 1º A Corregedoria Regional, por intermédio dos respectivos Grupos Gestores Regionais, poderá propor ao Grupo Gestor Nacional o aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas.

§ 2º A proposta de aperfeiçoamento a ser enviada ao Grupo Gestor Nacional deverá ser acompanhada de parecer favorável do Grupo Gestor Regional, fundamentando a necessidade da inclusão, exclusão ou alteração de itens das tabelas.

§3º O Grupo Gestor Regional, na hipótese de emitir parecer favorável, encaminhará ao Grupo Gestor Nacional a proposta de criação da nova classe processual, com a ciência da Corregedoria Regional.

§4º A proposta de alteração da tabela de classes processuais, aprovada pelo Grupo Gestor Nacional da Justiça do Trabalho, será encaminhada ao Comitê Gestor Nacional do CNJ.

Subseção IV - Registro do Nome das Partes e Advogados

Art. 53 No registro do nome de partes e advogados, serão observados os seguintes padrões:

I- o cadastramento de partes no processo deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis, vedado o uso dos tipos itálico e negrito;

II- as abreviaturas de palavras são vedadas, salvo se impossível identificar sua escrita completa ou fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador;

III- as seguintes siglas serão adotadas como padrão: S.A., Ltda., S/C, Cia. e ME;

IV- as siglas que não fazem parte da razão social serão grafadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen;

V- os registros complementares ao nome da parte serão grafados da seguinte forma, exemplificativamente: José da Silva (Espólio de), União (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. — BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro;

VI- na grafia do nome de autoridades, não se utilizará pronome de tratamento.

Art. 54 O nome do sócio constará da autuação do processo sempre que incluído pelo juiz no polo passivo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Subseção V - Identificação das Partes

Art. 55 O juiz zelará pela precisa identificação das partes no processo, a fim de propiciar o cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias, o levantamento dos depósitos de FGTS, o bloqueio eletrônico de numerário em instituições financeiras e o preenchimento da guia de depósito judicial trabalhista.

Art. 56 Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o juiz do trabalho determinará às partes a apresentação das seguintes informações:

- a) no caso de pessoa física, o número da CTPS, RG e órgão expedidor, CPF e PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador);
- b) no caso de pessoa jurídica, o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), bem como cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Parágrafo único. Não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou do NIT, no caso de trabalhador, e o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS—CEI, relativamente ao empregador pessoa física, o juiz determinará à parte que forneça o número da CTPS, a data de seu nascimento e o nome da genitora.

Art. 57 À parte será assegurado prazo para apresentar as informações, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Subseção VI - Tramitação Preferencial

Art. 58 Terão tramitação preferencial as ações processadas sob o rito sumaríssimo; em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); nos termos da Resolução nº 874/2002 do TST; acidente de trabalho; as cartas de ordem; as precatórias inquiritórias e os dissídios cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência.

§1º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade aos maiores de oitenta anos.

§ 2º Na capa dos autos deverá ser registrado, em letras destacadas, os seguintes dizeres, conforme o caso:

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente);
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Recuperação Judicial ou Falência;
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Rito Sumaríssimo.
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – LEI 12.008/2009;
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Acidente de Trabalho;
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Resolução Administrativa 874/2002 do TST.

Subseção VII - Segredo de Justiça

Art. 59 Os processos protegidos pelo segredo de justiça receberão na capa dos autos a seguinte identificação: "SEGREDO DE JUSTIÇA".

Parágrafo único. A informação de que o processo está protegido pelo segredo de justiça constará, também, dos sistemas informatizados de acompanhamento processual das Varas do Trabalho e do Tribunal.

Seção II – Procedimentos em Autos Eletrônicos

Art. 60 A tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática eletrônica de atos processuais, nos termos da Lei nº 11.419/06 e arts. 193 a 199, do CPC, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, regulamentado pela Resolução nº 185/2017 do CSJT, ressalvados os processos físicos ainda não digitalizados.

Art. 61 As partes ou terceiros interessados desassistidos de advogado poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica.

Art. 62 A ocorrência de feriados estaduais, ponto facultativo, suspensão do expediente e outros que interfiram na contagem dos prazos deve ser certificada nos autos, com menção da data e do dia da semana ou do período, sem prejuízo do estabelecido pela Súmula 385, do TST quanto ao ônus da prova de feriado local.

Seção III - Procedimentos em Autos Físicos

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 63 Os magistrados de 1º. grau titulares de Vara ou no exercício da titularidade deste Regional deverão observar os seguintes procedimentos no que se refere aos processos físicos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

I - que sejam feitas consultas periódicas dos processos físicos na fase de conhecimento “aguardando a apreciação de recurso no Tribunal Superior do Trabalho e no Supremo Tribunal Federal”, para verificar se já houve o julgamento;

II - quanto aos processos físicos desarquivados para levantamento de saldo remanescente, sejam reiteradas as notificações para as partes resgatarem os valores, com a expedição imediata do alvará judicial e posterior arquivamento definitivo;

III - quanto aos processos com movimentação ARQUIVAMENTO DEFINITIVO COM BNDT no APT, seja feita a digitalização dos processos e a inclusão no sistema PJe e o consequente arquivamento definitivo no APT, ou a verificação, se for o caso, de prescrição intercorrente e consequente arquivamento definitivo do processo no sistema APT.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, de o recurso já ter sido julgado, o respectivo processo deverá ser digitalizado e incluído no sistema Pje para prosseguimento, ou, se for o caso, arquivado definitivamente.

Art. 64 Quando da digitalização e migração dos processos em fase de execução para o PJe-JT, o responsável deve lançar, no sistema APT, a finalização da execução (movimento “Execução Finda”) bem como o arquivamento definitivo do processo, conforme § 1º do **art. 2º** do ATO TRT 11ª REGIÃO Nº 221/2014/SGP.

Art. 65 Os juízes titulares das Varas poderão definir, por meio de portaria ou de ordem de serviço, os atos não jurisdicionais a serem praticados pela Secretaria, independentemente de despacho.

Subseção II - Juntada de Documento de Tamanho Irregular

Art. 66 Para que todas as folhas dos autos do processo apresentem a mesma dimensão, os documentos de tamanho irregular serão previamente afixados em folha de papel proporcional aos autos.

Subseção III- Juntada de Documentos e Petições

Art. 67 Quando houver reunião de processos, serão acrescidos os números dos processos apensados no que passar a capear os feitos, sem prejuízo da informação dos autos.

Art. 68 A retificação do nome das partes, quando determinada pelo juiz, deve ser comunicada à Distribuição, vedado o uso de etiquetas adesivas, de notas interlineares e de tinta corretiva.

Art. 69 Os documentos juntados ao processo observarão a ordem cronológica dentro de cada assunto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§1º - Para facilitar a análise e o manuseio dos documentos juntados pelas partes, observar-se-á a quantidade de 5 (cinco) documentos por folha.

§2º - Quando um ou mais documentos vierem presos na mesma folha, cada um deles receberá aposição de carimbo de identificação da unidade judiciária, marcando parte no documento e parte na folha a que está anexado.

Art. 70 Não deverão ser juntados aos autos documentos pessoais originais das partes, tais como certidões de nascimento, casamento ou óbito, carteira de identidade, Carteira Profissional, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, crachá, e outros dessa mesma natureza, devendo-se, no ato da instrução processual, devolvê-los logo após conferência de autenticidade da cópia apresentada.

§ 1º O mesmo se aplica a qualquer documento original que, notoriamente, venha a ter outra utilidade à parte após ou durante o fim do processo, ou qualquer outro documento que assim seja classificado pelo interessado.

§ 2º Não deverão ser juntados aos autos dos processos, ainda, cópias de documentos que ali já se encontrem acostados, como, por exemplo, as cópias que instruíram cartas precatórias e agravos de instrumento, quando estes restarem devolvidos à Vara com tramitação finda, autorizado o descarte dos mesmos.

Art. 71 Quando houver celebração de acordo em audiência, visando à extinção do processo, quer seja na fase cognitiva ou executória, mediante registro na Ata de Audiência ou Termo de Conciliação, todos os documentos produzidos pelas partes, cópias e/ou originais, que se encontram nos autos deverão ser devolvidos aos responsáveis pela respectiva juntada, independentemente de requerimento específico neste sentido.

Art. 72 Na hipótese de transação firmada pelas partes, comunicada por meio de petição, o Juízo determinará, no despacho homologatório, a expedição de notificação às partes e/ou advogados, a fim de que compareçam à Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber os documentos que tenham juntado, hipótese na qual estes firmarão recibo nos autos.

Parágrafo único. Não será obrigatória a expedição da notificação a que alude o *caput* do artigo quando o total de documentos a serem devolvidos somarem menos de 400 laudas.

Art. 73 A devolução de documentos de que trata os artigos anteriores proceder-se-á ainda quando ocorrer qualquer forma de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo a entrega dos mesmos dar-se em audiência ou mediante comparecimento do interessado à Secretaria da Vara para este fim, precedido ou não de notificação para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 74 Havendo recusa no recebimento dos documentos, ou expirado o prazo a que alude o art. 72, fica dispensada a necessidade do desentranhamento.

Art. 75 Em qualquer hipótese, ocorrendo o desentranhamento, será lavrada, após o despacho que o ordenou, a respectiva certidão.

Art. 76 Nos casos de conciliações celebradas na Segunda Instância, bem como perante um Juízo de Conciliação, após o retorno dos autos, a Secretaria providenciará conclusão ao Juízo da Vara, para que exare despacho determinando a devolução dos documentos na forma prevista na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria.

Art. 77 A entrega dos documentos deverá ser efetuada na Secretaria da Vara do Trabalho pessoalmente às partes e/ou aos advogados, sendo vedada a remessa dos mesmos pelos Correios.

Art. 78 Em qualquer caso de desentranhamento, fica a critério do Juízo a decisão sobre a necessidade da permanência, no feito, do traslado a que alude o art. 780 da CLT, assim como a deliberação sobre a retirada de documentos fora das hipóteses ora fixadas.

Art. 79 Os atos e os termos processuais serão dispostos na ordem cronológica de sua realização.

Art. 80 As petições e os documentos juntados em audiência serão precedidos pela respectiva ata.

Art. 81 Quando o processo atingir 200 (duzentas) folhas, aproximadamente, novo volume será aberto, observando-se que não sejam desmembradas as folhas que compõem uma sequência de documentos originais.

Art. 82 Será anotada na capa dos autos principais, de forma visível, no canto superior direito, a quantidade de volumes e anexos que compõem o processo.

§1º - A capa dos volumes e anexos deve conter os mesmos dados da capa do processo original.

§2º - Formar-se-á volume apartado dos documentos de conteúdo sigiloso por força de lei, devendo ser arquivado em Secretaria, com certidão nos autos.

Art. 83 O verso das folhas dos autos poderá ser utilizado para os atos da Secretaria, dispensando-se o carimbo em branco ou o traço transversal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§1º - Não se lançarão termos, certidões ou outras anotações no verso dos documentos juntados aos autos ou das folhas que os contenham.

§2º - As páginas em branco dos processos trabalhistas deverão ser inutilizadas com a expressão “em branco”, escrita com letras bem visíveis, à mão ou carimbo, podendo o servidor responsável, alternativamente, optar pela lavratura de certidão, especificando as páginas que estão em branco, não se exigindo o registro folha a folha.

Art. 84 Nas hipóteses de alteração do rito processual será procedida a retificação da autuação.

Art. 85 Incumbe à parte interessada apresentar a documentação que pretende juntar ao processo de forma ordenada, cronologicamente ou por assunto.

§1º - Os documentos deverão ser anexados de modo a viabilizar a leitura do verso e do anverso.

§2º - Em se tratando de livros, pastas, plantas prediais, radiografias e outros, ficarão guardados na Secretaria da Vara, sob a responsabilidade do diretor de secretaria, que lançará certidão esclarecedora, além de mencionar o fato na capa dos autos, destacadamente.

Art. 86 As capas dos processos deverão ser refeitas sempre que se encontrarem danificadas.

Art. 87 A assinatura e rubrica apostas nas decisões, termos, despachos, atos e documentos judiciais serão seguidas da correspondente identificação do signatário e a indicação do cargo ou função que ocupa.

Art. 88 A numeração das folhas dos processos deverá ocorrer em sequência em ordem crescente, considerando-se a autuação como a primeira folha do processo, a petição inicial como a segunda, vedada a repetição do número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto.

§ 1º - O servidor que proceder à numeração ou renumeração das folhas aporá sua rubrica logo abaixo do número.

§ 2º - A renumeração das folhas dos autos será feita marcando-se um X sobre a numeração anterior e registrando-se o número correto.

§ 3º - É facultada a utilização de carimbo próprio que comporte o número da folha e a rubrica do servidor que tiver executado o serviço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 4º - A folha de que conste “Termo de Abertura de Volume” ou “Termo de Encerramento” será necessariamente numerada.

§ 5º - A folha de que conste “Termo de Desentranhamento” não receberá numeração.

§ 6º - No caso de carta precatória recebida, a numeração será feita no lado direito ao pé de cada folha.

§ 7º - No envio de carta precatória, o juiz solicitará ao juízo deprecado que proceda na forma do artigo anterior e, uma vez devolvida, será adotada a numeração normal.

Art. 89 A procuração e a carta de preposição ou credenciamento deverão ser juntadas diretamente nos autos respectivos.

Parágrafo único – Os procuradores e advogados ocupantes de cargos efetivos dos quadros das autarquias e das fundações federais estão dispensados de apresentar instrumento procuratório, no âmbito desta Região, nos termos da Súmula 436, do TST.

Subseção IV - Autenticação de Cópias de Peças

Art. 90 As fotocópias de acórdãos expedidas pelos serviços competentes dos Tribunais Regionais do Trabalho conterão a indispensável autenticação.

§ 1º Autenticada a cópia, a fotocópia que se extrair dessa peça também deverá estar autenticada.

§ 2º As cópias reprográficas, xerográficas e similares de peças processuais poderão ser autenticadas por chancela mecânica, indicativa do órgão emissor, servidor responsável, cargo e data, sendo desnecessária a existência de rubrica nas referidas peças processuais.

Art. 91 O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo patrono da parte, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 830 da CLT.

Subseção V - Da Distribuição

Art. 92 Devem ser realizados esforços no sentido de proceder à distribuição imediata dos processos.

Art. 93 A distribuição dos processos entre juízes na mesma Vara será feita através do critério da alternância de horários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 1º - O processo do primeiro horário será sempre do magistrado que estiver na titularidade da Vara.

§ 2º - Caberá à Secretaria da Vara proceder à devida distribuição, registrando o nome do magistrado no verso da capa.

Art. 94 Os processos adiados para data posterior não entrarão em nova distribuição, ficando vinculados ao juiz para o qual foi distribuído originalmente, salvo se o magistrado for designado para atuar em outra Vara e não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, se afastar por motivo de licença por período superior a 15 (quinze) dias, ou para gozo de férias.

Art. 95 O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Art. 96 Nas ações em que o sindicato figure como substituto processual deve ser exigida a relação dos substituídos, caso estes não constem da petição inicial.

Art. 97 Os servidores do Núcleo de Distribuição dos Feitos da 1ª Instância devem observar e orientar as partes acerca da necessidade de se observar ao disposto no art. 790, parágrafos 3º e 4º, e no art. 840, parágrafo 1º, ambos da CLT.

§ 1º Os servidores do Núcleo de Distribuição dos Feitos da 1ª Instância, ao receberem as reclamações trabalhistas com matéria afeta a vínculo de emprego, deverão verificar se há documentos comprovando a remuneração do trabalhador, condição de desempregado através da cópia do último registro do contrato de trabalho na CTPS como tendo sido o firmado com a parte reclamada ou através de outros documentos válidos como meio de prova.

§ 2º Se o valor correspondente à remuneração percebida pela parte reclamante exceder a 40% do teto do Regime Geral de Previdência e houver pedido de concessão da gratuidade de justiça, o servidor do Núcleo deverá instruir a parte no sentido de juntar aos autos comprovante de hipossuficiência, nos moldes dos art. 790, parágrafos 3º e 4º da CLT.

§ 3º Os servidores do Núcleo de Distribuição dos Feitos da 1ª Instância deste Regional ao reduzirem as reclamações trabalhistas verbais a termo deverão liquidar os pleitos da petição inicial, nos moldes do art. 840, §1º, da CLT.

Art. 98 Quando na peça inicial houver pedido de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, feita a distribuição, incumbe ao diretor de secretaria fazer imediatamente conclusos os autos ao juiz para decisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Subseção VI – Protocolo e Encaminhamento de Petições

Art. 99 Os serviços de protocolo ficam autorizados a protocolizar petições endereçadas a outras unidades judiciárias da Região, referentes a processos em tramitação naquelas.

Parágrafo único – O encaminhamento à unidade destinatária deve ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Art. 100 As petições destinadas a outras unidades judiciárias serão apresentadas, com cópia, nas secretarias ou nos serviços de distribuição, onde houver, sendo o original devolvido à parte interessada com o número de seu protocolo.

§ 1º O interessado deverá comunicar a remessa à unidade destinatária, indicando a natureza da petição e o número do protocolo.

§ 2º Com o recebimento da comunicação, a Secretaria destinatária aguardará por até 5 (cinco) dias, antes de fazer os autos conclusos ao juiz.

§ 3º As petições recebidas na unidade destinatária com o cumprimento das formalidades previstas neste Capítulo consideram-se ajuizadas na data do seu protocolo de origem.

Art. 101 As secretarias eximem-se de qualquer responsabilidade quanto à perda de prazos processuais pelos interessados.

Art. 102 As petições e os requerimentos dirigidos ao juiz de primeiro grau, referentes a processos em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho poderão ser devolvidos ao peticionário para que ele encaminhe à autoridade ou ao órgão competente para apreciá-los.

Parágrafo único – O mesmo procedimento poderá ser adotado em relação aos processos devolvidos ao juízo de origem ou encaminhados a outro órgão jurisdicional.

Subseção VII – Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

Art. 103 Fica instituído o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado e-DOC, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que permite às partes, aos advogados e aos peritos, utilizar a *internet* para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita.

§ 1º. O e-DOC é um serviço de uso facultativo no site do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (www.trt11.jus.br), para o envio exclusivo de petições dirigidas a este Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 2º. Excluem-se da utilização do e-DOC as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento, devendo ser determinado o arquivamento, por despacho, pelo juiz destinatário:

I- as iniciais de 1ª e 2ª instâncias;

II- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª Instâncias da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

Art. 104 As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (*Portable Document Format*), no tamanho máximo, por operação, de 3 *Megabytes*, sendo que as páginas deverão ser configuradas para papel tamanho A4 (210 x 297mm) e numeradas, sequencialmente, no canto inferior do lado direito.

§ 1º. O usuário deverá indicar o tipo de petição.

§ 2º. Não será admitido o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será impresso, parcial ou integralmente, o arquivo superior ao estipulado.

§ 4º. O servidor responsável pela impressão de folhas, no caso de desrespeito ao limite constante neste artigo, enviará ao remetente certidão indicando que aquela petição não foi aceita.

§ 5º. Não haverá reabertura de prazo no caso de não ser aceita a petição.

§ 6º. Aplicam-se às petições e documentos encaminhados via correio eletrônico os mesmos dispositivos constantes deste artigo.

Art. 105 O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

Art. 106 O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua identidade digital, a ser adquirida perante qualquer Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, e de seu prévio cadastramento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

§ 1º. O cadastramento será realizado mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponível na página do Tribunal Regional da 11ª Região, na *internet*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 2º. As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na página do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Internet.

§ 3º O cadastramento implica a aceitação das normas estabelecidas neste Ato.

Art. 107 No Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), após o recebimento da petição, será expedido recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição.

§ 1º. Constarão do recibo as seguintes informações:

I- o número do protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II- o número do processo, se houver, o nome das partes, o assunto e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III- a data e o horário do recebimento da petição, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV- as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º. O usuário poderá consultar no e-DOC, a qualquer momento, as petições por ele enviadas e os respectivos recibos.

§ 3º. Para fins de emissão de recibo, não serão considerados o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao site do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 108 Incumbe ao Tribunal, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção transmitidas pelo e-DOC:

I- a verificação diária da existência de petições eletrônicas pendentes de processamento;

II- imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes comprovante de recepção gerado pelo Sistema;

III- encaminhar a petição e seus documentos ao respectivo destinatário, quando for o caso;

IV- serão consideradas unidades receptoras as secretarias das varas do trabalho, na 1ª Instância e o Serviço de Documentação e Arquivo, na 2ª Instância.

Art. 109 São de exclusiva responsabilidade dos usuários:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

- I- o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;
- II- a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade jurídica) e os constantes da petição remetida;
- III- o endereçamento correto para o local de tramitação do processo;
- IV- as condições das linhas de comunicação e o acesso ao seu provedor da Internet;
- V- o envio da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e ao tamanho do arquivo enviado;
- VI- o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível.

Parágrafo único. A não obtenção de acesso ao Sistema pelo usuário, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 110 As petições eletrônicas transmitidas após as 18 horas serão consideradas como recebidas no primeiro dia útil subsequente, salvo se enviadas para atender prazo processual, quando serão consideradas tempestivas as transmitidas até 24 horas do seu último dia, nos termos do art. 12, § 1º, da Instrução Normativa Nº 30 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 111 O uso inadequado do e-DOC, que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará no bloqueio de cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

Art. 112 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Subseção VIII - Carga dos Autos

Art. 113 O advogado tem direito a:

- I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;
- II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos.

Subseção IX - Aposição de Assinatura e Rubrica

Art. 114 A assinatura e rubrica apostas nas decisões, termos, despachos, atos e documentos judiciais de autos físicos serão seguidas da repetição completa do nome do signatário e da indicação do respectivo cargo ou função.

Seção IV - Comunicação dos Atos Processuais

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 115 A comunicação dos atos processuais far-se-á por oficial de justiça, por via postal, através do Diário Oficial eletrônico, Sistema PJE ou por carta precatória/rogatória.

Art. 116 Sempre que as partes ou seus procuradores forem citados, notificados ou intimados em Secretaria, o ato constará dos autos, por certidão ou por aposição do “ciente” do interessado, no caso de processos físicos, mediante identificação, com menção do dia e da hora, quando for o caso.

Parágrafo único – Nos processos físicos, a carga dos autos faz presumir a ciência do advogado de todos os despachos, decisões e atos processuais já praticados, correndo o prazo para manifestação a partir de então, se por outro meio não houver sido notificado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 117 A Secretaria, ao expedir correspondência, registrará nos autos a data de sua efetiva entrega à Empresa de Correios e Telégrafos e a forma de sua postagem.

Art. 118 Nos termos de juntada de aviso ou comprovante de recebimento será consignado o número da folha ou ID a que se refere à correspondência.

Art. 119 Nas comunicações feitas através do Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região e pelo Sistema PJE, considerar-se-á como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação no respectivo Diário.

§1º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas no formato impresso, por meio da imprensa oficial, caso em que os prazos serão contados com base na publicação impressa.

§3º - A comunicação eletrônica dos atos processuais deverá observar os artigos 4º a 7º, da Lei nº 11.419/2006.

Subseção II - Cartas Precatórias e Rogatórias

Art. 120 A atuação e o cumprimento das cartas precatórias e ordenatórias independem de despacho.

Art. 121 Na hipótese de paralisação por mais de 90 (noventa) dias em razão da falta de cumprimento de diligência solicitada ao juízo deprecante, a carta precatória será devolvida ao órgão de origem.

Art. 122 Tratando-se de recebimento de carta precatória executória, o juiz informará ao juízo deprecante o decurso do prazo para pagamento, garantia da execução ou nomeação de bem à penhora, em 24 (vinte e quatro) horas, por correspondência eletrônica, telefone ou qualquer outro meio que privilegie a celeridade e segurança.

Art. 123 Nas execuções por meio de carta precatória, as varas deverão fazer constar em todos os ofícios dirigidos às instituições financeiras visando à transferência de crédito, os números dos processos nos juízos deprecante e deprecado.

Art. 124 O juízo deprecado não deverá liberar o valor depositado para pagamento do crédito executado, limitando-se a cumprir a deprecada, salvo expressa autorização em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 125 As cartas precatórias destinadas à inquirição de testemunhas serão preferencialmente expedidas após o interrogatório das partes, e desde que persista a controvérsia sobre o fato que se pretende esclarecer.

Parágrafo único – Os quesitos formulados pelo juízo deprecante e, facultativamente, os quesitos das partes, deverão acompanhar a carta precatória inquiritória, autorizado o juízo deprecado a recusar-se ao cumprimento, por imprecisão de objeto, no caso de desatendimento desta exigência.

Art. 126 Na expedição da carta rogatória deverão ser observadas as disposições emanadas do Ministério da Justiça e das Relações Exteriores, respeitando-se os seguintes requisitos básicos:

I- juntada do original e uma cópia, em português, da carta rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo juízo rogante;

II- juntada do original e uma cópia da tradução da carta rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo juízo, para o vernáculo do país rogado;

III- juntada do original e uma cópia da petição inicial em português;

IV- juntada do original e uma cópia da tradução da petição inicial para o vernáculo do país destinatário;

V- indicação do nome e endereço completos da pessoa a ser citada no juízo rogado;

VI- indicação do nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da carta rogatória no país destinatário;

VII- designação de audiência com antecedência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da expedição da carta;

VIII- menção de que o interessado é beneficiário da justiça gratuita, quando for o caso.

Seção V - Comunicação entre as Secretarias das Varas

Art. 127 O Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual – e-SAP é a forma de tramitação obrigatória das matérias administrativas e expedientes de teor administrativo, tais como portarias, atos, resoluções administrativas, pareceres, relatórios, notas técnicas, recomendações, proposições, ofícios, memorandos, requerimentos e demais correspondências de interesse individual de servidores ou magistrados, assim como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

quaisquer outros tipos documentais inerentes às rotinas administrativas, no âmbito deste Tribunal.

§ 1º Os ofícios e memorandos circulares serão remetidos por e-mail em função de sua característica generalista, com o devido registro no sistema, enquanto não desenvolvido, pela SETIC, upgrade no sistema e-SAP de forma a permitir o envio desses tipos de documentos para múltiplas unidades.

§ 2º Somente na impossibilidade de uso do sistema e-SAP será aceita a remessa de documentos por outros meios.

Art. 128 As secretarias, divisões, coordenadorias, assessorias, núcleos, seções, gabinetes e varas utilizarão o e-SAP para comunicação interna e o malote digital para comunicação externa com os órgãos componentes do Poder Judiciário, como Tribunais Regionais do Trabalho, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e demais órgãos da Justiça Federal, consoante arts. 3º e 4º da Resolução 100/CNJ de 2009.

Art. 129 As requisições e comunicações feitas entre as secretarias e seções dos órgãos de primeira instância serão encaminhadas por meio do Sistema e-SAP nos termos da Resolução nº 244/2017 deste Egrégio Tribunal.

Art. 130 O secretário da Vara do Trabalho ou servidor especialmente designado para essa finalidade deverá verificar, diariamente e com frequência necessária e proporcional à demanda da Secretaria da Vara, a caixa de pendências do Sistema e-SAP.

Seção VI - Notificação de Entes Públicos, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional

Art. 131 As secretarias das varas do trabalho velarão para que nas ações ajuizadas em desfavor de entes públicos (Decreto-lei 779/69), inclusive Estado estrangeiro ou organismo internacional, observe-se lapso temporal para preparação da defesa de, no mínimo, 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação citatória e a realização da audiência.

§1º Os entes públicos, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional serão intimados pessoalmente por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Deve ser dada preferência a intimação eletrônica pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 3º Será em dobro o prazo para todas as manifestações processuais, salvo quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 132 Nos processos em que são partes os entes incluídos na definição de Fazenda Pública, os magistrados de 1º grau poderão dispensar a designação audiência inicial, exceto quando, a requerimento de qualquer das partes, haja interesse na celebração de acordo.

Art. 133 O reclamado deverá ser citado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Art. 134 Caso o reclamado opte pela designação de audiência, deverá apresentar defesa nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Seção VII - Audiências - Normas Procedimentais no Dissídio Individual

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 135 Compete ao juiz titular ou, eventualmente, ao juiz substituto em exercício, a organização das pautas de audiências.

Art. 136 Verificando que a petição inicial não faz referência aos dados ou aos documentos de identificação do reclamante, o juiz poderá assinar prazo para a apresentação das informações, sem prejuízo da continuidade da audiência.

Art. 137 Na fase de instrução processual, ouvida a testemunha, poderá o juiz dispensar a sua permanência na sede da Vara, permitindo-lhe assinar no verso da primeira folha da ata.

Art. 138 A designação de perícia ou a determinação de outras diligências não implicarão no registro para a retirada do processo da pauta, salvo quando necessário.

Art. 139 Na falta de registros obrigatórios na CTPS do empregado ou nos casos de retificação de dados, o juiz determinará, na sentença ou no termo de homologação de acordo, que o empregador proceda às respectivas anotações sob pena de a Secretaria da Vara suprir a omissão, após o transitado em julgado da decisão definitiva nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da CLT.

Subseção II – Do Termo de Audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 140 As audiências serão sempre reduzidas a termo, ainda que gravadas em áudio e vídeo, e o arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica daí decorrente será, ao final da audiência:

I – imediatamente assinado pelo magistrado, impossibilitando a alteração de sua forma e conteúdo; ou

II – facultativamente enviado ao PJe, imediatamente após o término da audiência, também impossibilitando a alteração de sua forma e conteúdo e deflagrando o procedimento dos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1º Após o envio do arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no *caput* para o PJe, a secretaria da sala de audiências, imediatamente após o término da audiência, realizará o lançamento dos movimentos processuais, encaminhando-o para assinatura digital pelo magistrado.

§ 2º O magistrado assinará eletronicamente o arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no *caput* até o primeiro dia útil subsequente ao término da sessão.

§ 3º Na hipótese de celebração de acordo e ausência de assinatura imediata do arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica referido no *caput*, havendo requerimento da parte, a ata deverá ser impressa, assinada manualmente pelas partes e magistrado e, então, digitalizada e inserida no PJe.

Art. 141 Constarão da ata ou termo de audiência:

I- horário previsto para a sua realização, como ainda, aquele em que a sessão efetivamente inicia;

II- o motivo determinante do adiamento da audiência na vara do trabalho, inclusive daquele requerido de comum acordo pelas partes;

III- o registro da outorga, pela parte, em audiência, de poderes de representação ao advogado que a esteja acompanhando.

Parágrafo único. As secretarias das varas do trabalho, quando solicitadas, fornecerão às partes certidão da outorga de procuração *apud acta*.

Subseção III – Adiamento da Audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 142 A audiência poderá ser adiada se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, cabendo ao Diretor de Secretaria lavrar a respectiva certidão nos termos do artigo 815, parágrafo único, da CLT.

Art. 143 Será cabível, também, o adiamento da instrução processual, já iniciada ou não, diante da impossibilidade de sua conclusão em razão do acúmulo excepcional de oitivas, interrogatórios ou outros procedimentos a serem realizados na mesma data.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juiz titular, substituto ou designado, justificará o motivo do adiamento na ata da audiência e marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, a ser realizada obrigatoriamente em pauta preferencial, conforme o art. 365, parágrafo único, do CPC/2015.

§ 2º A pauta preferencial será elaborada sem prejuízo da pauta convencional e será disponibilizada publicamente pela vara do trabalho.

§ 3º Exceto motivo de força maior, devidamente identificado e justificado na ata de audiência, é vedado ao magistrado:

I - adiar as audiências já marcadas para a pauta preferencial pelos mesmos motivos;

II - adiar audiências, nos termos do *caput*, para período durante o qual esteja em gozo de férias ou afastado por qualquer outro motivo.

Art. 144 A Corregedoria Regional aferirá a atuação dos magistrados, titulares e substitutos, em relação às audiências adiadas, para fins de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ de que trata a Resolução do CSJT N.º 155/2015, se for o caso.

Subseção IV – Relatório de Adiamento de Audiências

Art. 145 Todos os diretores de vara ficam obrigados a encaminhar mensalmente à Secretaria da Corregedoria Regional (SCR) relatório informando o adiamento da sessão de audiência que se enquadrem nas seguintes hipóteses, considerados “Adiamentos Excepcionais”:

I - por impossibilidade material de sua realização em razão do acúmulo excepcional de oitivas, interrogatórios ou outros procedimentos a serem realizados na mesma data;

II - por ausência ou atraso do magistrado por período superior a 15 minutos, conforme parágrafo único do art. 815 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Parágrafo único - As demais causas que usualmente resultem no adiamento da sessão da audiência – a exemplo da necessidade de designação de perícia, regularização de notificação, concessão ou devolução de prazo à parte para a prática de ato processual, requerimento dos interessados e demais casos – não deverão ser incluídas no formulário.

Art. 146 Os processos que sofreram “Adiamento Excepcional” deverão ser incluídos em pauta preferencial, nos termos do § 1º do art. 143 desta Consolidação e do art. 365, parágrafo único, do CPC/2015, com a realização da próxima sessão de audiência em até 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. Se o adiamento verificado ocorrer em prazo superior ao discriminado no caput, a Vara não poderá informar à SCR que o processo respectivo foi incluído em pauta preferencial.

Art. 147 O relatório referido no artigo 145 será apresentado no formulário padronizado denominado de “Formulário de adiamentos Excepcionais – FAE” com periodicidade mensal, que deverá ser encaminhado à Secretaria da Corregedoria Regional –SCR, em formato eletrônico até o quinto dia do mês subsequente, ou no primeiro dia útil que o seguir, à exceção do mês de dezembro, que deverá ser incorporado ao relatório do mês de janeiro do ano posterior, com entrega no mês de fevereiro.

§ 1º. Se não houve adiamento excepcional no período de referência, a opção correspondente deve ser assinalada no FAE, conforme instruções adicionais a serem disponibilizadas pela SCR.

§ 2º. Para fins de otimização do controle e posterior compilação dos dados, o FAE deve ser preenchido digitalmente, por meio da utilização de programas de edição de texto – e.g. *Microsoft Word ou BrOffice Writer* – e, nos formatos .doc, .docx, .rtf, ou.odt, encaminhado à SCR, sendo opcional sua posterior conversão para a extensão .pdf.

§ 3º. O FAE não deverá, em nenhuma hipótese, ser impresso ou preenchido à mão e posteriormente “scaneado”.

§ 4º. O FAE deverá ser encaminhado no prazo discriminado no *caput* para o endereço eletrônico formularios.scr@trt11.jus.br, devendo ser identificado o assunto de acordo com o seguinte padrão “FAE – MÊS/ANO – VARA DO TRABALHO”, exemplo “FAE – 01/2018 – 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS”.

Seção VIII - Prova Pericial

Subseção I – Disposições Gerais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª RE
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 148 Aplica-se à prova pericial as hipóteses de indeferimento dispostas no art. 464, § 1º, incs. I a III, do CPC (art. 769 da CLT).

Parágrafo único. Sempre que ordenada a realização de perícia, o diretor de secretaria registrará o respectivo objeto no sistema.

Art. 149 Os magistrados devem inserir nos acordos judiciais a definição sobre a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais, devendo constar ainda o valor do crédito do perito e da parte credora.

Subseção II- Cadastro de Peritos

Art. 150 Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro, denominado de CPTEC – Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos, mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 1º Na hipótese de não existir profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado ou quando indicado conjuntamente pelas partes, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

§3º O cadastramento será realizado nos termos estabelecidos pela Resolução nº 233/2016 do CNJ e Resolução Administrativa nº 053/2017 deste Egrégio Tribunal, bem como alterações legislativas posteriores editadas.

§4º É vedada a nomeação de profissionais ou de órgãos que não esteja regularmente cadastrado, com exceção do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§5º As secretarias das varas deverão manter atualizados o cadastro de peritos deste Egrégio Tribunal.

Subseção III- Honorários Periciais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 151 O art.790-B, *caput* e §§1º a 4º, da CLT, que trata sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Leinº13.467/2017).

Art. 152 Para os processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 e para o beneficiário da justiça gratuita que não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar os honorários periciais de sucumbência, fica assegurada a dispensa do pagamento de honorários periciais.

Art. 153 A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º-Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Art. 154 Os recursos orçamentários vinculados ao programa de trabalho “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes” destinam-se ao pagamento de honorários periciais quando ocorrerem, simultaneamente, as seguintes condições: concessão do benefício da justiça gratuita; fixação judicial de honorários periciais; sucumbência total dos pedidos postulados na petição inicial; não possuir verbas a receber em outro processo; e trânsito em julgado da decisão.

Art. 155 O valor dos honorários periciais será fixado pelo juiz da causa, com base no grau de complexidade da matéria, zelo profissional, lugar e o tempo exigido para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, limitado aos valores estabelecidos em ato da Presidência do Tribunal e pelo anexo da Resolução nº 66/2010 do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 156 Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: I – a complexidade da matéria; II – o grau de zelo profissional; III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 157 Havendo disponibilidade orçamentária, os valores serão reajustados com base na variação do IPCA-E ou outro índice que o substitua, por meio de ato da Presidência.

Art. 158 O perito deverá requerer seu crédito junto à secretaria da vara para efetivação do pagamento.

Art. 159 O pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á mediante autorização do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se a disponibilidade orçamentária e, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

Art. 160 A Requisição de Pagamento de Honorários do Perito, que consta no anexo III desta Consolidação, será encaminhada à Presidência do Tribunal acompanhada das cópias da sentença que fixou os honorários periciais e da certidão de trânsito em julgado devidamente assinada pelo diretor de secretaria, e deverá conter obrigatoriamente: o nome, qualificação, endereço, CPF, telefone e inscrição no INSS do perito designado; cadastro do perito no CPTEC – Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos; o número do processo; o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se é de adiantamento ou integral; o número do banco, da agência e da conta bancária para crédito; natureza e característica da perícia; data de autuação da reclamação trabalhista; declaração expressa de reconhecimento, pelo juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sua sucumbência na perícia; e requisição.

Art. 161 O Presidente do Tribunal determinará à Secretaria de Coordenação Administrativa a proceder à autuação como matéria administrativa, em ordem cronológica pela data do recebimento das requisições protocolizadas no Protocolo do TRT da 11ª Região.

Art. 162 Caberá à Secretaria de Coordenação Administrativa observar o preenchimento completo da requisição, encaminhando à Secretaria de Coordenação Financeira para indicar a existência da disponibilidade orçamentária e financeira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 1º - No caso de preenchimento incompleto ou incorreto da requisição de pagamento, a Secretaria de Coordenação Administrativa devolverá o expediente requisitório ao juiz requisitante para complementar ou retificar os dados necessários.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese referida no parágrafo anterior, será considerada, para efeitos de fixação da ordem cronológica, a data do recebimento pela Secretaria de Coordenação Administrativa da requisição retificada.

§ 3º - Emitida a nota de empenho, o perito deverá apresentar nota fiscal avulsa, em vista de se tratar de serviço técnico profissional sujeito à incidência de ISS.

§4º Cumpridas as etapas previstas nos parágrafos anteriores, a matéria deverá ser submetida à apreciação da Presidência para autorização do pagamento.

Art. 163 Autorizado o pagamento pela Presidência, a Secretaria de Coordenação Administrativa enviará o processo ao Serviço de Orçamento e Finanças que efetuará:

I- a retenção e recolhimento, no que couber, da contribuição previdenciária e fiscal decorrente do pagamento a título de honorários periciais, de acordo com as normas legais vigentes;

II- o depósito do valor líquido na conta bancária do perito, comunicando à unidade judiciária requisitante e o perito beneficiado;

III- o arquivamento do processo.

Art. 164 Para que as requisições sejam pagas com o orçamento do exercício em que foram expedidas deverão ser encaminhadas para o Tribunal, impreterivelmente, até o primeiro dia útil do mês de dezembro.

Art. 165 A reconsideração pelo juiz de 1º grau do indeferimento de honorários prévios, deverá ser comunicada à Secretaria de Coordenação Administrativa para habilitação na ordem cronológica de pagamento.

Art. 166 O pagamento do crédito honorário está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se, automaticamente, para o orçamento do exercício financeiro subsequente as requisições apresentadas e não atendidas no exercício, ou atendidas apenas em parte, observada a ordem cronológica.

Art. 167 Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, PCMSO –



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa, bem como outros documentos que o magistrado entender pertinente.

Seção IX - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 168 Na falta de registros obrigatórios na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou nos casos de retificação de dados, o juiz determinará à secretaria da vara do trabalho, na sentença ou no termo de homologação de acordo, que proceda às anotações ausentes.

Art. 169 Na hipótese de anotação de verba com repercussão no cálculo da contribuição previdenciária, a vara do trabalho comunicará o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Em caso de anotação decorrente de sentença judicial, a comunicação será feita apenas após o trânsito em julgado da decisão.

Seção X - Termos e Certidões

Art. 170 Constarão dos termos e certidões a data e a assinatura do servidor que os tenha firmado.

Seção XI - Custas Processuais

Art. 171 Constará das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho de 1º grau de jurisdição, nos dissídios individuais, o valor das custas processuais, a ser calculado, nos casos de total improcedência da reclamação, extinção do processo sem resolução do mérito, ação declaratória ou constitutiva, sobre o valor dado à causa, a cargo do reclamante ou do reclamado, dependendo de quem tenha sucumbido na ação; no caso de acordo e de procedência, sobre o respectivo valor; e quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º A isenção quanto ao pagamento de custas não exime o magistrado de fixar na decisão o respectivo valor.

§ 2º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 172 Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

Seção XII - Depósito Judicial Trabalhista e Alvará de Levantamento

Art. 173 As guias de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão o modelo único padrão estabelecido na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Em seu preenchimento deverá ser consignado, necessariamente, o número do processo, nome das partes, valor a ser depositado (em algarismo e por extenso) e o órgão judicante correspondente.

§ 2º Os valores relativos à atualização dos créditos exequendos serão recolhidos por meio da guia de depósito judicial.

§ 3º As guias de depósito judicial baixadas da Internet serão impressas em papel tamanho A4 com orientação no modo paisagem.

Art. 174 Os depósitos para pagamento de condenação ou acordos trabalhistas serão feitos diretamente pelo interessado na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S.A., assegurada a atualização monetária e os juros cabíveis, em nome do reclamante ou exequente, através de guia de depósito fornecida pela vara onde tramita o processo, devendo uma via ser juntada aos autos.

Art. 175 O juiz deverá dar ciência ao devedor-executado ou ao seu sucessor da decisão ou despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial a favor da parte vencedora.

Art. 176 As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

Parágrafo único. O levantamento somente poderá ser efetivado dois dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Art. 177 Os depósitos somente poderão ser movimentados mediante autorização do juízo à disposição do qual foi efetuado, através de alvará, fornecido pela respectiva vara, acrescido dos juros cabíveis e monetariamente corrigidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 1º As vias destinadas ao alvará deverão ser preenchidas após a autorização judicial para o levantamento do depósito realizado.

§ 2º Nos alvarás para levantamento de depósito deverão constar expressamente: o número da Carteira de Identidade do beneficiário e a indicação do órgão expedidor, ou o número de série da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o número do CPF, quando possível; o número do processo; o valor, por extenso e em algarismo, com o respectivo acréscimo legal, se houver.

§ 3º O alvará será expedido em nome do advogado da parte beneficiária, desde que possua nos autos poderes específicos para esse fim, ou em nome da própria parte, que ao recebê-lo passará recibo nos autos, devendo uma cópia ser anexada ao processo. Em qualquer hipótese, a expressão “pessoalmente a” deverá constar do alvará, precedendo ao nome do beneficiário ou do seu advogado.

Art. 178 Se no ato da entrega da guia de depósito encontrar-se presente o reclamante ou exequente, pessoalmente ou através de procurador com poderes para receber e dar quitação, deverá ser lavrado termo de quitação, que será assinado pelas partes e/ou seus representantes legais e pelo diretor de secretaria da Vara, com uma via juntada aos autos e outra, a título de recibo, entregue ao depositante.

Art. 179 A decisão ou despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, deverá também autorizar o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, destinados ao recolhimento na forma da lei.

Seção XIII – Recursos e Admissibilidade Recursal

Art. 180 Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Art. 181 O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de 8 dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

Art. 182 Cabe ao magistrado adotar pronunciamento explícito sobre a admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição antes de encaminhá-los ao Tribunal.

§ 1º Não se reputa cumprida a exigência em caso de meros despachos de encaminhamento do recurso, como “subam os autos”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 2º Não se aplica o artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC que prescreve a desnecessidade de o juízo *a quo* de exercer o controle de admissibilidade.

Art. 183 Aplica-se o juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º, do CPC no recurso ordinário.

Seção XIV – Correição Parcial

Art. 184 A correição poderá ser instaurada *ex officio*, a requerimento das partes ou de qualquer interessado e, ainda, por determinação do Tribunal.

Art. 185 A reclamação correicional é cabível contra atos de juízes de primeiro grau que, por ação ou omissão, provocarem inversão ou tumulto processual qualificáveis como erro de procedimento, nos casos em que não houver recurso ou outro meio processual específico.

Art. 186 O pedido de correição será formulado em 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato impugnado ou da omissão processual, pela parte que se sentir prejudicada ou por seu advogado.

Art. 187 Ao despachar a petição inicial, o Corregedor poderá:

I - indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva ou desacompanhada de documento essencial;

II - deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, desde que relevantes os fundamentos do pedido ou da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

III - julgar, de plano, a correição parcial, desde que manifestamente improcedente o pedido; ou

IV - mandar ouvir o juiz interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual poderá sanar a irregularidade.

Art. 188 O Corregedor poderá instruir o pedido de correição com as provas que julgar convenientes, garantindo o contraditório ao requerente e à autoridade envolvida.

Art. 189 Finda a instrução, o Corregedor decidirá sobre o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, com as recomendações que julgar cabíveis.

§ 1.º A decisão será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, assegurada a ciência do seu teor ao requerente, ao juiz e ao terceiro interessado, se for o caso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 2.º Se as recomendações não forem acatadas, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno, para fins de instauração de procedimento disciplinar.

Art. 190 Da decisão proferida pelo Corregedor caberá agravo interno para o Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 191 O processamento e a instrução prévia da correição parcial devem ocorrer perante a Corregedoria Regional, ainda que referida medida seja apresentada diretamente no juízo de origem.

Seção XV – Movimento pela Conciliação

Art. 192 O Dia Regional da Conciliação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ocorrerá nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, com o objetivo de implementar medidas concretas e coordenadas com vistas a obter soluções consensuais em reclamações trabalhistas, por intermédio da realização de audiências de conciliação.

Art. 193 No Dia Regional da Conciliação, as unidades jurisdicionais fomentarão o trabalho em regime de mutirão, com a participação de magistrados e servidores e 1º e 2º graus, em pauta exclusiva de audiências na fase de conhecimento para tentativa de conciliação.

Art. 194 O Dia Regional da Conciliação será realizado anualmente, preferencialmente na primeira sexta feira de agosto.

Art. 195 No 1º grau a pauta exclusiva de processos para tentativa de conciliação na fase de conhecimento será de, no mínimo, 20 (vinte) e, no máximo, 40 (quarenta) processos por Vara do Trabalho, composta por processos com potencial conciliatório, a critério dos magistrados.

Art. 196 O CEJUSC-JT do Regional também elaborará pauta especial, sem prejuízo da pauta exclusiva das unidades jurisdicionais.

Art. 197 Ficam suspensos os prazos processuais na data do Dia Regional da Conciliação, nos termos do art. 221, parágrafo único, do Código de Processo Civil e conforme deliberado pelo Tribunal Pleno na Resolução Administrativa nº 025/2019.

Art. 198 As atividades do Dia Regional da Conciliação serão coordenadas pelos Gestores do 2º e 1º graus das Ações e Metas Nacionais Prioritárias, e contarão com o suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações – SETIC.

Art. 199 Nos processos que compõem a pauta do Movimento pela Conciliação, o juiz poderá determinar o arquivamento, aplicar revelia e a pena de confissão, deferir o chamamento de terceiro à lide, receber emenda à inicial, instruir e julgar o feito, se for o caso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Parágrafo único – Nos feitos submetidos ao Movimento, não deve ser realizada a fase instrutória, salvo se o juiz assim decidir, em razão do número significativo estabelecido na Resolução Administrativa nº 069/2007.

Art. 200 Para fins de preenchimento do Demonstrativo Estatístico do Movimento pela Conciliação, entende-se por:

- a) audiência de conciliação designada – todas as que foram marcadas, abrangendo processos novos e em tramitação;
- b) audiência de conciliação realizada – as que puderam ocorrer;
- c) audiência de conciliação remarcada – as em que não houve acordo em face da ausência das partes, da falta do AR ou da notificação da parte contrária e da rejeição da proposta conciliatória;
- d) decisões não homologatórias – as que o juiz se recusa a homologar o acordo;
- e) sentenças homologatórias de acordo em processos em tramitação – as ocorridas em processos que já estavam tramitando;
- f) número de pessoas atendidas – devem ser computados o reclamante, reclamado, prepostos, litisconsortes, assistentes, representantes, advogados, estagiários devidamente habilitados e ainda os que buscarem informações a respeito do Movimento;
- g) número de acordos realizados – os que foram homologados;
- h) arquivamento – a ocorrência de o reclamante não comparecer à audiência;
- i) desistência – o ato declarado pela parte ou procurador com poderes expressos de não mais pretender prosseguir no feito, devidamente homologado pelo juiz;
- j) revelia – a consequência processual para o caso de não comparecimento do reclamado e/ou litisconsorte.

Parágrafo único – Para o correto preenchimento do Demonstrativo, deverão ser observados os seguintes aspectos: a soma do constante nas linhas “b” e “c” é igual ao da linha “a”; a soma do constante das linhas “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j” é igual ao da linha “a”.

Art. 201 No caso de o juiz não homologar o acordo, deverá consignar no termo os fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 202 Os magistrados de 1º. grau deste Regional que, quando processos originários de suas respectivas unidades judiciárias estiverem tramitando em instância superior, deverão expedir comunicação aos relatores sobre acordos porventura homologados na própria vara do trabalho.

Seção XVI – Desconsideração da Personalidade Jurídica do Executado

Art. 203 Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 da CLT;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 204 Instaurado o incidente, o juiz determinará a reatuação do processo a fim de incluir o (s) sócio (s) como sujeito processual; a comunicação ao distribuidor dos feitos para atualização dos dados cadastrais para fins de expedição de certidões; e citação do sócio para manifestação nos termos do artigo 135, do CPC.

§ 1º Fica vedada a autuação do incidente processual como processo autônomo.

§ 2º Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

Art. 205 O Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) deverá conter funcionalidade que permita o cômputo estatístico dos IDPJs, a fim de registrar sua instauração, seu fluxo e a decisão correspondente.

Seção XVII- Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 206 As pesquisas visando à identificação de titularidade de bens imóveis, as solicitações e/ou requisições de informações e certidões digitais, o envio de mandados judiciais e certidões para inscrições de penhoras, arrestos e sequestros, bem como o recebimento das respectivas respostas, quando relacionados a bens imóveis matriculados em Cartórios de Registro de Imóveis integrados aos serviços eletrônicos disponibilizados pela Central Registradores de Imóveis, far-se-ão exclusivamente por meio eletrônico, mediante preenchimento de formulário específico, disponível no sistema Penhora Online (<https://www.oficioeletronico.com.br/PenhoraOnline>).

Parágrafo único. A atualização do sistema mencionado no *caput* deste artigo deverá observar os requisitos previstos na cláusula terceira do termo de adesão para intercâmbio de informações eletrônicas, de 06 de fevereiro de 2015, celebrado entre a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 207 O cadastramento, o cancelamento e o envio das ordens de indisponibilidade decretadas em processos judiciais, quando relacionadas a bens imóveis não determinados, bem como a consulta sobre a existência de ordens de indisponibilidade, far-se-ão exclusivamente por meio eletrônico, pelo sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

§1º As determinações de inscrição e do respectivo cancelamento de ordens de indisponibilidade, quando relacionadas a bens imóveis específicos e individualizados, bem como se tratando de localidades em que os Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas não se encontrem cadastrados no sistema nacional, continuarão sendo enviadas diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente.

§2º Paralelamente à forma prevista no *caput*, poderão ser enviadas diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente as determinações de cancelamento de ordens de indisponibilidade sobre bens imóveis específicos e individualizados, quando a sua inscrição decorrer da decretação de indisponibilidade sobre bens imóveis indistintos (não determinados).

Art. 208 O acesso aos sistemas referidos deverá ser efetuado exclusivamente por magistrados e/ou servidores cadastrados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, observados os parâmetros definidos no Provimento CNJ nº 39/2014, onde couber, e nas cláusulas segunda e quarta do termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas, de 6 de fevereiro de 2015, celebrado entre a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 209 O Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária – NAE-CJ fornecerá subsídio aos juízes no suporte ao disposto nesta sub-seção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Seção XVIII – Execução

Subseção I - Normas Procedimentais na Fase de Execução

Art. 210 Cabe ao juiz na fase de execução:

I - ordenar a pronta liberação do depósito recursal, em favor do reclamante, de ofício ou a requerimento do interessado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocamente superior ao do depósito recursal, prosseguindo a execução depois pela diferença;

II - promover a realização semanal de audiências de conciliação em processos na fase de execução, independentemente de requerimento das partes, selecionando-se aqueles com maior possibilidade de êxito na composição;

III – determinar a revisão periódica dos processos em execução que se encontrem em arquivo provisório, com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, por meio da utilização dos Sistemas BACEN JUD, INFOJUD, RENAJUD, SIMBA, e os demais sistemas disponibilizados pelos órgãos conveniados com o TRT da 11ª Região, valendo-se, se for o caso, da aplicação subsidiária e supletiva dos arts. 772 a 777 do CPC, se compatíveis com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho.

Subseção II – Prescrição Intercorrente

Art. 211 A prescrição intercorrente prevista no artigo 11-A da CLT somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução.

Art. 212 O juiz ou relator indicará, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento.

Art. 213 O fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017.

Art. 214 Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 215 Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo por até 1 (um) ano (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80). (redação dada pelo Ato Conjunto nº 012/2021/SCR)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, o processo deverá aguardar o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada, Item 106/90.106, do Manual do eGestão). (redação dada pelo Ato Conjunto nº 012/2021/SCR)

§ 2º Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, e após o descumprimento da determinação a que se refere o art. 212 desta Consolidação, fluirá o prazo prescricional do art. 11-A, da CLT, devendo o processo ser arquivado provisoriamente em fluxo próprio do PJe, assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução. (redação dada pelo Ato Conjunto nº 012/2021/SCR)

§ 3º Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de pesquisa patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente.

§ 4º Antes do arquivamento, provisório ou definitivo, o juízo da execução determinará a inclusão do nome do(s) executado(s) no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT e nos cadastros de inadimplentes, e promoverá o protesto extrajudicial da decisão judicial, observado o disposto no artigo 883-A da CLT e o artigo 15 da IN-TST n.º 41/2018.

§ 5º Uma vez incluído(s) o(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e nos cadastros de inadimplentes, sua exclusão só ocorrerá em caso de extinção da execução, conforme as hipóteses do artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Art. 216 Reconhecida a prescrição intercorrente será promovida a extinção da execução, consoante dispõe o artigo 924, V, do CPC.

Subseção III – Reunião de Processos na Fase de Execução

Art. 217 O Procedimento de Reunião de Execuções, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

- I- a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;
- II- o direito fundamental à razoável duração do processo em benefício do credor;
- III- os princípios da eficiência administrativa, bem como da economia processual;
- IV- o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

V- a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VI – necessidade da preservação da função social da empresa.

Art. 218 A reunião de execuções em relação ao mesmo devedor deverá ser processada no Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária, sendo este o juízo centralizador do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sem prejuízo da atuação, no mesmo sentido, em cada unidade jurisdicional, observados os limites de sua competência e as particularidades do caso concreto.

Subseção IV – Cálculos de Liquidação

Art. 219 A sentença, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, deverão ser proferidas de forma líquida e, nos demais casos, sempre que possível.

Art. 220 Ofertados os cálculos por uma ou ambas as partes, a parte contrária será sempre intimada para manifestação.

§ 1º - Se a parte adversa silenciar, presumir-se-á correto o cálculo apresentado, se o juiz assim entender.

§ 2º - Se a parte contrária discordar, deverá apresentar o cálculo que entende correto e apontar os equívocos existentes no cálculo primitivo.

Art. 221 As custas, honorários advocatícios, honorários periciais, despesas com depósitos, contribuições sociais, imposto de renda e demais despesas que, eventualmente, surjam no decorrer do processo, deverão ser apresentados de forma separada do crédito do autor.

Art. 222 Apenas deverão ser encaminhados ao Núcleo de Contabilidade do Egrégio TRT da 11ª Região os processos que apresentem grande complexidade, devendo os cálculos de liquidação dos demais processos ser elaborados pela própria contadoria da Vara do Trabalho, através da utilização de planilhas disponibilizadas pelo Setor de Cálculos ou por meio da utilização dos sistemas de cálculos trabalhistas disponíveis, preferencialmente o PJe-Calc nos processos eletrônicos.

Parágrafo Único – Processos de grande complexidade de que trata o *caput* são aqueles objeto de ações plúrimas ou os que demandem, ao exame do magistrado, complexos cálculos matemáticos em sua elaboração, devendo, em qualquer dos casos, o encaminhamento ser precedido de razão justificada por escrito e aceita pela Corregedoria Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 223 Quando a execução for promovida contra massa falida, homologada a conta de liquidação, será feita a citação na pessoa do administrador judicial.

§1º Não havendo pagamento ou oposição de embargos, serão expedidos ao Juízo da falência as certidões e ofícios necessários à habilitação do crédito do autor e demais interessados nas custas e/ou emolumentos e outros encargos e despesas processuais.

§2º Uma vez notificados os interessados das providências adotadas, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, aguardando a comprovação de quitação no juízo falimentar de todos os créditos e/ou despesas processuais.

Art. 224 Se após a liquidação da sentença o valor do crédito for superior ao do depósito, o juiz ordenará a imediata liberação deste em favor do credor, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção V - Da Execução De Contribuições Previdenciárias.

Art. 225 A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Art. 226 O juiz determinará que a União seja acrescida ao polo ativo da ação, passando a constar, com o respectivo procurador, da autuação e demais registros assim que necessária a sua manifestação nos autos.

Parágrafo único – A Secretaria da Vara certificará nos autos do processo físico o nome do procurador a quem foi dada vista ou realizada carga nos autos.

Art. 227 Os executados inadimplentes serão inscritos no Registro de Devedores da Fazenda Nacional, salvo quando o valor do débito for inferior àquele dispensado pelo órgão competente, cujo processamento se efetuará consoante disposições específicas nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Economia.

Art. 228 Nas reclamações trabalhistas ajuizadas contra massa falida, apurados os valores devidos a título de contribuições sociais, será expedida certidão de habilitação de crédito previdenciário, que deverá conter:

I - indicação da vara do trabalho;

II - número do processo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

- III - identificação das partes, com a informação dos números do CPF e CNPJ;
- IV - valores devidos a título de contribuições sociais, discriminando-se os relativos à cota do empregado e do empregador;
- V - data de atualização dos cálculos;
- VI - indicação da vara em que tramita o processo alimentar;
- VII - número do processo falimentar;
- VIII - identificação e endereço do síndico ou administrador judicial.

Art. 229 À certidão de que trata o artigo anterior será anexada cópia dos seguintes documentos:

- I - petição inicial;
- II - acordo ou sentença e decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- III - certidão de trânsito em julgado ou do decurso do prazo para recurso;
- IV - cálculos de liquidação da sentença homologados pelo juiz do trabalho;
- V - decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença;
- VI - outros que o juiz do trabalho considerar necessários.

Parágrafo único. As cópias serão autenticadas pelas secretarias das varas do trabalho, sem prejuízo do que autoriza o art. 830 da CLT.

Art. 230 A certidão de habilitação de crédito previdenciário e os documentos que a instruem serão enviados, por ofício, ao administrador judicial do processo de falência, dando-se ciência do ato ao representante judicial da União.

Subseção VI - Alienação de Bens - Hasta Pública

Art.231 Avaliados os bens penhorados, seguir-se-á a hasta pública unificada, mediante inclusão dos processos em 3 (três) leilões consecutivos, por todas as Varas do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 1.º A hasta pública unificada será objeto de edital afixado na sede do Juízo e publicado, integralmente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, sob a responsabilidade do NAE-CJ;

§ 2.º Do edital constarão, obrigatoriamente, sem prejuízo do disposto na legislação processual, os seguintes elementos:

I – a identificação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – TRT11, o número do processo, os nomes das partes e respectivos bens;

II – a descrição pormenorizada dos bens penhorados, seu valor, data da avaliação e última atualização e, tratando-se de bem imóvel, a situação jurídica, divisas, número da matrícula e registros;

III – o dia, hora e local de realização da hasta pública;

IV – a informação sobre terem sido removidos para o depósito, quando for o caso, em se tratando de bens móveis ou semoventes;

V - a indicação da existência de ônus reais ou ações que recaiam sobre os bens, e, se houve determinação judicial de alienação antecipada;

VI – sumário do último balanço social quando a penhora incidir sobre quotas ou ações de sociedade simples ou empresária;

VII – a informação quanto à incidência de comissões para o leiloeiro, nos termos definidos na Resolução nº43/2016 do TRT11;

VIII – a indicação do lance mínimo, com observação da possibilidade de sua alteração pelo juiz que presidir o leilão, o que será noticiado durante o pregão;

IX – a informação de que o arrematante arcará com as despesas para averbação das benfeitorias não registradas e todas as demais especificadas no edital de leilão;

X - a informação do prazo durante o qual o auto de arrematação ou carta de arrematação estará disponível para entrega ao arrematante na Seção de Hastas Públicas, após o que o processo será devolvido para a vara do trabalho.

§ 3.º Os bens serão reavaliados quando a última avaliação tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) meses da determinação da venda judicial, ressalvadas situações excepcionais que justifiquem reavaliação em período inferior, a critério do juiz competente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 232 As partes serão intimadas da hasta pública unificada por intermédio de seus advogados e, somente não havendo advogado constituído nos autos a intimação será procedida por via postal, edital, carta precatória ou outro meio, inclusive eletrônico, desde que atinja sua finalidade.

Art. 233 Sendo a hasta pública de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel, deverão ser intimados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do leilão, além do cônjuge, caso não tenha sido cientificado da penhora, o credor com garantia real, o credor fiduciário, assim como o co-proprietário de imóvel indivisível, o senhorio direto, o superficiário, o usufrutuário, o usuário, o promitente vendedor e o promitente comprador que não sejam partes na execução, o arrendatário e o locatário.

Parágrafo único. Havendo penhora trabalhista com direito preferencial sobre o mesmo bem, será comunicada ao juízo do processo respectivo a data do leilão, para que dê ciência ao credor trabalhista.

Art. 234 Não serão levadas à hasta pública quotas ou ações de sócios em sociedades simples ou empresárias, sem que, por ocasião da penhora, tenha sido intimada a sociedade para dar ciência aos sócios, preservando-se, assim, seu direito de preferência para aquisição das quotas ou ações e os últimos balanços sejam trazidos aos autos, devendo constar no edital de leilão o sumário dessas informações.

Art. 235 As varas do trabalho deverão, antes de determinar a inclusão de bens imóveis na hasta pública, realizar o saneamento das irregularidades atinentes à penhora, procedendo às seguintes análises e providências:

I – verificar se o auto ou termo de penhora traz indicação do dia, mês, ano e lugar do cumprimento, os nomes do credor e do devedor;

II – observar se o auto ou termo de penhora contém identificação da titularidade do imóvel, dos ônus reais, penhoras averbadas, do senhorio direto, cônjuge(s), credor com garantia real, coproprietário, locatário, arrendatário, usufrutuário, usuário, superficiário, promitente comprador ou vendedor, com base em matrícula expedida nos últimos 12 (doze) meses;

III – conferir se o executado foi cientificado da penhora no momento da sua realização ou se, não localizado por ocasião da penhora foi regularmente cientificado por advogado constituído nos autos;

IV – se os terceiros interessados identificados no inciso II deste artigo tiveram ciência da penhora;

V – se houve notificação da União, Estados e Municípios, no caso de bem imóvel tombado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

VI - comprovar a desafetação do bem que esteja à disposição de juízo falimentar, cujo registro da penhora da Justiça do Trabalho seja anterior à data da quebra;

VII – verificar se houve nomeação de fiel depositário do bem, observando-se quando aos bens imóveis a concessão desse *munus* ao executado ou aos sócios da pessoa jurídica, mediante simples intimação ao advogado, salvo quando o exequente manifeste interesse em assumir o *múnus*;

VIII - se houve averbação de penhora incidente sobre bem imóvel, conferindo o número da matrícula e da inscrição imobiliária constantes no registro de averbação que deve coincidir com o indicado no auto ou termo de penhora;

IX - quando a penhora for realizada por termo nos autos, em razão de dados constantes em certidão atualizada do registro de imóveis, observar que o termo deverá ser complementado por auto de vistoria e avaliação do bem, expedindo-se mandado para que o oficial de justiça proceda à constatação do imóvel *in loco*, devendo ser observadas as características e benfeitorias não averbadas que possam interferir na aferição do valor de mercado do bem;

X - quando o imóvel estiver situado em condomínio edilício, notificar o condomínio, na pessoa do síndico ou administrador, por carta registrada, para que informe acerca da existência de eventuais dívidas de natureza condominial referentes à unidade penhorada, apresentando planilha com o débito atualizado e balancetes ratificados em assembléia geral de condôminos, no prazo de 10 (dez) dias, especificando que a ausência de resposta ensejará desconsideração da dívida, com a transferência do bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus ao eventual arrematante, imputando-se ao síndico a responsabilidade por prejuízos que venham a ser causados por sua inércia;

XI - certificar o decurso do prazo para oposição de embargos à execução ou à penhora, bem como o trânsito em julgado de eventuais embargos de terceiro;

XII - atualizar o cadastro do bem, registrando as informações apresentadas pelo condomínio ou o decurso do prazo sem manifestação, assim como a existência de construção não averbada, sua descrição e avaliação, cuja obrigatoriedade de averbação é do adquirente.

Parágrafo único. O oficial de justiça deverá fotografar o bem penhorado, tanto interna quanto externamente, juntando as fotos aos autos com o respectivo auto de penhora.

Art. 236 Compete, ainda, às varas do trabalho:

I - arrolar os bens que serão levados à alienação, após consulta à planilha de bens já arrematados em leilão;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

II - informar nome e endereço de terceiros que devem ser obrigatoriamente intimados;

III - manter atualizado o cadastro, no sistema informatizado, dos nomes e endereços das partes;

IV - informar à Seção de Hastas Públicas todas as adjudicações de veículos de via terrestre, bens imóveis, navios e aeronaves;

V - informar à Seção de Hastas Públicas todas as adjudicações de veículos de via terrestre, bens imóveis, navios e aeronaves;

VI - expedir certidão circunstanciada contendo os seguintes dados: Ids do auto de penhora e do auto de depósito; da cópia do auto de entrada em caso de bem removido; da cópia do despacho de encaminhamento do bem à hasta; CRI completa, com o registro da penhora, caso a penhora incida sobre bem imóvel; cópia de ofício ou de impressos que contenham informações sobre débitos fiscais e condominiais, caso a penhora incida sobre bens imóveis; extrato do DETRAN caso a penhora incida sobre veículo; cópia da consulta ao RENAJUD com dados sobre débitos de IPVA e alienação fiduciária caso a penhora incida sobre veículo;

VII - praticar todos os demais atos que se fizerem necessários.

Art. 237 Todos os incidentes anteriores ao envio do processo para a SHP e após a entrega do bem ao arrematante, serão apreciados e decididos pelo juízo de origem do processo.

Art. 238 Reputam-se válidas as notificações e intimações dirigidas ao endereço informado nos autos, cumprindo às partes atualizar os seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Art. 239 As regras gerais dispostas nesta subseção deverão ser observadas, no que couber, pelas Varas do Trabalho e pela Seção de Hastas Públicas.

Subseção VII - Semana Nacional da Execução Trabalhista.

Art. 240 Durante a Semana Nacional da Execução Trabalhista deverão ser realizadas pautas ordinárias de audiência, exclusivamente formadas por autos em fase de execução, liquidados e que não foram voluntariamente pagos após a citação do artigo 880 da CLT, ficando suspensa a contagem do prazo médio de tramitação dos processos em fase de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Parágrafo único. Infrutífera a conciliação, além das providências coercitivas previstas no art.210, III, o juiz, caso necessário, expedirá mandado para protesto extrajudicial, em cartório, do título executivo não quitado.

Subseção VIII - Normas Procedimentais Referentes à Execução contra Empresas em Recuperação Judicial.

Art. 241 Deferida a recuperação judicial, caberá ao juiz do trabalho que entender pela cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista, determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial.

Parágrafo único. Da Certidão de Habilitação de Crédito deverá constar:

I – nome do exequente, data da distribuição da reclamação trabalhista, da sentença condenatória e a de seu trânsito em julgado;

II – a especificação dos títulos e valores integrantes da sanção jurídica, das multas, dos encargos fiscais e sociais (imposto de renda e contribuição previdenciária), dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e demais despesas processuais;

III – data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado;

IV – o nome do advogado que o exequente tiver constituído, seu endereço, para eventual intimação, e número de telefone a fim de facilitar possível contato direto pelo administrador judicial.

Art. 242 Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os juízes do trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente às secretarias dos juízes de direito ou dos juízes das varas especializadas em recuperações judiciais e falências ou mesmo ao administrador judicial os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas.

Art. 243 Os juízes do trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções trabalhistas que tenham sido suspensas em decorrência do deferimento da recuperação judicial, de modo que, com o seu encerramento ou com o encerramento da quebra em que ela tenha sido convolada, seja retomado o seu prosseguimento, para cobrança dos créditos que não tenham sido totalmente satisfeitos.

Art. 244 O juiz do trabalho contrário à cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista contra a empresa recuperanda, deverá proferir decisão fundamentada, da qual dará ciência aos juízes de direito das comarcas ou aos juízes das varas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

especializadas, que tenham deferido o pedido de recuperação judicial, para adoção de medida judicial pertinente.

Art. 245 As disposições desta Subseção não se aplicam no caso de o juiz do trabalho determinar o direcionamento da execução contra sócio ou sócios da empresa, na esteira da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou determinar o seu direcionamento à empresa que integre grupo econômico do qual faça parte a empresa recuperanda.

Subseção IX - Arquivamento Provisório ou Definitivo do Processo de Execução

Art. 246 O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, por não ter sido localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, somente é possível após o término do prazo de suspensão da execução, observado o disposto no art. 215 desta Consolidação. (redação dada pelo Ato Conjunto nº 012/2021/SCR)

Parágrafo único. É assegurado ao credor requerer, nos termos do § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80, ou ao juiz o determinar de ofício, na conformidade do artigo 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução.

Art. 247 (revogado pelo Ato Conjunto nº 012/2021/SCR)

§ 1º (revogado pelo Ato Conjunto nº 012/2021/SCR)

§ 2º (revogado pelo Ato Conjunto nº 012/2021/SCR)

§ 3º (revogado pelo Ato Conjunto nº 012/2021/SCR)

Art. 248 O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incs. II, III, IV e V do art. 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Art. 249 O lançamento da tarefa "arquivamento definitivo" será utilizado nas exclusivas e únicas hipóteses de exaurimento da prestação jurisdicional.

§ 1º Havendo a determinação para que o processo seja arquivado definitivamente, a Secretaria deve seguir o seguinte iter:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

- a) Proceder à devida revisão para verificação de pendências e, após, certificar a revisão e o consequente arquivamento;
- b) Finda a análise de pendências e a certificação dos autos, partindo da tarefa Análise de Execução, o usuário deve selecionar: "arquivar o Processo" e, em seguida, selecionar a opção "arquivar definitivamente";
- c) O processo estará arquivado e poderá ser encontrado na pasta "arquivamento definitivo", na aba arquivados.

§2º Após o lançamento do "arquivamento definitivo", o sistema e-Gestão passa a não reconhecer movimentos posteriormente lançados nos autos, culminando na perda de produtividade e em incoerências estatísticas deste Tribunal, caso sejam dadas movimentações posteriores.

Art. 250 É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, quando na fase de execução, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo.

Art. 251 Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor.

§ 1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.

§ 2º Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre os Tribunais Regionais do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao devedor, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 4º Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem levantamento do valor pelo devedor, a unidade judiciária deverá se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis no Regional para identificar o domicílio atual do executado, a existência de conta bancária ativa ou, ainda, de conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de proceder ao depósito do numerário.

§ 5º Caso não se localize o executado nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo deverá determinar a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do executado e encaminhar a informação para a Corregedoria Regional, que deverá publicar no site do TRT da 11ª Região o respectivo edital permanente de informação das contas abertas em nome de executados para que, a qualquer tempo, possam vir a sacar os valores a eles creditados.

§ 6º Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá expedir alvará determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 3981 - produtos de depósitos abandonados.

§ 7º Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterà expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial.

§ 8º Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º a 7º quando os créditos encontrados no processo pertencam ao credor das parcelas trabalhistas, advogados ou peritos judiciais, desde que, devidamente intimados, não procedam ao saque dos valores depositados nas contas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e imposto de renda, a vara do trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 252 Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do Ato Conjunto nº 1/2019/CSJT.GP.CGJT e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentados pelas Varas do Trabalho, passando à responsabilidade da Corregedoria Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Subseção X - Do Sobrestamento da Execução

Art. 253 Os magistrados, com o fito de evitar pendências no sistema e-Gestão, devem utilizar a tarefa "sobrestamento" nos processos a serem reunidos para andamento conjunto na fase de execução, efetuando movimentações apenas no processo "chave", a exemplo do que ocorre nos casos de demandas conexas, prosseguimento da execução contra um mesmo devedor, dentre outros.

§ 1º Havendo a determinação judicial para a reunião dos processos, se faz mister selecionar a tarefa "Sobrestamento", disponível para os processos localizados na pasta "Análise de Execução" e, após, inserir o "Movimento Processual" complementar que mais se adeque ao caso; ao final, deve-se clicar em "gravar e prosseguir" para salvar os lançamentos.

§ 2º No que se refere ao caso descrito no *caput* do presente artigo, recomenda-se que o "Movimento Processual" a ser utilizado seja: "suspensão do processo por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente".

Subseção XI - Certidão de Crédito Trabalhista

Art. 254 Exauridos em vão os meios de coerção do devedor, deverá ser providenciada a atualização dos dados cadastrais das partes tanto quanto a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa 1.470/2011 do TST, e, em seguida, expedida Certidão de Crédito Trabalhista.

Art. 255 A Certidão de Crédito Trabalhista observará o modelo constante do Anexo IV desta Consolidação e deverá conter:

I – o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;

II – o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III – os títulos e os valores integrantes da sanção jurídica, imposta em sentença condenatória transitada em julgado, e os valores dos recolhimentos previdenciários, fiscais, dos honorários, advocatícios e/ou periciais, se houver, das custas e demais despesas processuais;

IV – cópia da decisão exequenda e da decisão homologatória da conta de liquidação, já transitada em julgado, para posterior incidência de juros e atualização monetária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 256 O credor será comunicado sobre a obrigatoriedade de comparecimento à secretaria da vara do trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a Certidão de Crédito Trabalhista e os documentos de seu interesse.

Parágrafo único. A secretaria da vara deverá criar arquivo, preferencialmente digital, para manutenção permanente das Certidões de Créditos Trabalhistas originais não entregues aos exequentes e das demais certidões expedidas.

Subseção XII - Conversão de Autos Físicos de Processos de Execução Arquivados Provisoriamente em Certidões de Créditos Trabalhistas

Art. 257 A localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, por meio de requerimento do credor ou por iniciativa do juiz da execução, implicará, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução.

Art. 258 Para prevenir possível colapso organizacional das varas do trabalho, com a manutenção de processos físicos arquivados provisoriamente, o juiz do trabalho procederá a sua convalidação em Certidões de Créditos Trabalhistas, preservada a numeração original, com base na qual se dará continuidade à execução.

Parágrafo único. Os autos físicos do processo de execução que não tenham sido arquivados provisoriamente, mas que estejam em via de o serem, expedida a certidão de que trata o *caput*, deverão também ser convertidos em Certidões de Créditos Trabalhistas.

Art. 259 Para fins de estatística, haverá, com a conversão de autos físicos arquivados provisoriamente em Certidões de Créditos Trabalhistas, um único processo em execução.

Art. 260 Os autos físicos de processos de execução que tenham sido arquivados provisoriamente ou que estejam prestes a sê-lo, quando reatuados em Certidões de Créditos Trabalhistas, terão movimentação regular, incumbindo ao juiz do trabalho os conduzir a partir das referidas certidões, permitido o encaminhamento dos autos físicos pretéritos a arquivo morto, inclusive para os fins da Lei 7.787/87.

Art. 261 Após a convalidação dos autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidões de Créditos Trabalhistas, as execuções passarão a tramitar com base naquelas certidões, mediante nova autuação, mantida a numeração do processo de execução original.

Parágrafo único. No prosseguimento das execuções, por meio das Certidões de Créditos Trabalhistas, caberá ao juiz do trabalho, de ofício ou a requerimento do exequente, se a tanto ainda for necessário, utilizar periodicamente os Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem distinção dos créditos dos exequentes e de terceiros, tampouco das despesas processuais, valendo-se da aplicação subsidiária dos arts. 772 a 777 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Subseção XIII - BACEN JUD - Bloqueio, Desbloqueio e Transferência de Valores, Cadastramento e Conta Única

Art. 262 Em execução definitiva por quantia certa, se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução, conforme dispõe o art. 880 da CLT, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema BACEN JUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Parágrafo único. Frustrado o bloqueio, por negativa ou insuficiência de crédito, seguir-se-á a execução com a penhora de bens do devedor, nos moldes do art. 883 da CLT, facultado ao juiz acessar o banco de dados da JUCEA, DETRAN, Receita Federal e demais sistemas disponíveis no TRT da 11ª Região.

Art. 263 Relativamente ao Sistema BACEN JUD, cabe ao juiz do trabalho:

I - abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio promovida em face de Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - não encaminhar às instituições financeiras, por intermédio de ofício-papel, solicitação de informações e ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores quando for possível a prática do ato por meio do Sistema BACEN JUD;

III - velar diariamente para que, em caso de bloqueio efetivado, haja pronta emissão de ordem de transferência dos valores para uma conta em banco oficial ou emissão de ordem de desbloqueio;

IV - proceder à correta identificação dos executados quando da expedição das ordens de bloqueio de numerário em contas bancárias mediante o Sistema BACEN JUD, informando o registro do número de inscrição no CPF ou CNPJ, a fim de evitar a indevida constrição de valores de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas homônimas.

Art. 264 O acesso do juiz ao Sistema BACEN JUD ocorrerá por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento realizado pelo gerente setorial de segurança da informação do TRT da 11ª Região, denominado Máster.

Parágrafo único. As operações de bloqueio, desbloqueio, transferência de valores e solicitação de informações são restritas às senhas dos juízes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 265 O juiz, ao receber as respostas das instituições financeiras, emitirá ordem judicial eletrônica de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, ou providenciará o desbloqueio do valor.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é a data da intimação da parte, pelo juiz, de que se efetivou bloqueio de numerário em sua conta.

Art. 266 É obrigatória a observância pelos juízes das normas sobre o BACEN JUD estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os tribunais do trabalho.

Art. 267 Os magistrados deverão se abster de proceder ao bloqueio de valores através do sistema BACENJUD nas contas dos patronos dos reclamantes, para fins de pagamento das custas e dos encargos previdenciários nas hipóteses de expedição de alvará único.

Parágrafo único. No alvará único deverá constar a discriminação do crédito líquido do reclamante, bem como da quantia referente ao recolhimento das custas e dos encargos previdenciários.

Subseção XIV – Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB

Art. 268 O Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB deve ser implementado nas Varas do Trabalho e adotado como rotina padrão para fins de penhora *on line* visando garantir maior efetividade da execução trabalhista.

Art. 269 Serão adotados os seguintes movimentos como parâmetros de consulta dos processos do PJe, para fins de importação de dados de processos eletrônicos através do SABB, podendo ser utilizados de forma concomitante ou separadamente:

I. inclusão de dados no BNDT (Código 50084);

II. bloqueio ou penhora online (Código 11382).

Parágrafo único. Até que sejam desenvolvidos filtros que possibilitem a exclusão de processos com acordos na execução, execução suspensa ou arquivados pelo E. TRT da 18ª Região, órgão responsável por quaisquer alterações no SABB, que seja utilizada a inclusão manual de processos no SABB, garantindo maior controle acerca dos processos incluídos no sistema.

Art. 270 O preenchimento do campo de valor mínimo para transferência com a quantia de R\$ 0,1 (um centavo) para alcançar ativos financeiros por meio de bloqueio *on line* via



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

BACENJUD, considerando as novas regras do sistema implementadas a partir da integração das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades de crédito.

Art. 271 O agendamento de processos para minutas no SABB observe o intervalo mínimo de 2 (dois) dias entre as ordens de bloqueio expedidas, aguardando a confirmação de um bloqueio para que se proceda o agendamento de uma nova ordem, evitando assim o excesso de execução decorrente do bloqueio em dobro na mesma conta da executada.

Subseção XV -BACEN JUD - Cadastramento e Conta Única

Art. 272 As pessoas físicas e jurídicas poderão requerer, por si ou por seus representantes estatutários, ou mesmo por advogado devidamente constituído, mediante exibição de instrumento de procuração, o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios eletrônicos realizados por meio do sistema BACEN JUD.

Art. 273 O requerimento será efetuado por meio do sistema informatizado BACEN JUD Digital - JT, disponibilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na página do Tribunal Superior do Trabalho na *internet*, do qual constará declaração expressa de ciência e concordância do requerente com as normas relativas ao cadastramento de contas previstas na presente Consolidação e na Resolução 61/2008 do CNJ.

§ 1º O requerimento de cadastramento de conta única será instruído com:

I - cópia do cartão do CNPJ ou do CPF;

II - comprovante da conta bancária indicada para acolher o bloqueio, expedido pela instituição financeira, contendo, obrigatoriamente:

- a) titularidade (nome da empresa e número do CNPJ ou do CPF);
- b) nome do banco;
- c) código da agência (com quatro dígitos, sem o dígito verificador);
- d) número da conta corrente (com o dígito verificador);

III - contrato social do qual constem os dados do representante legal da empresa;

IV - na hipótese de advogado constituído, instrumento de procuração que habilite o subscritor do pedido a atuar, ainda que administrativamente, em nome do requerente;

V - documento de identificação que demonstre a autenticidade da assinatura do subscritor do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que solicitarem cadastramento de conta única não estão obrigadas a fornecer o número da conta indicada para o bloqueio, podendo informar apenas o nome do Banco ou o número da agência que cumprirá a ordem.

§ 3º O envio do requerimento e dos respectivos documentos deverá ser realizado exclusivamente por meio do Sistema BACEN JUD Digital - JT, sendo automaticamente descartados se encaminhados por outra via.

§ 4º É de responsabilidade do requerente a veracidade das informações prestadas e a autenticidade dos documentos enviados, assim como a preservação dos originais dos documentos, que poderão ser eventualmente solicitados pela Secretaria da Corregedoria-Geral para o esclarecimento de dúvidas.

§ 5º Incumbe ao requerente o acompanhamento do pedido pelo Sistema Bacen Jud Digital - JT.

§ 6º Havendo erro no requerimento ou em algum documento enviado passível de solução pelo requerente, ser-lhe-á concedido prazo de 60 dias para que o faça, a contar do primeiro dia útil após a data do registro da pendência no Sistema Bacen Jud Digital - JT.

§ 7º Ultrapassado o prazo de que trata o parágrafo anterior, o pedido será indeferido, cabendo ao interessado formalizar novo requerimento, anexando a este toda a documentação necessária ao cadastramento.

Art. 274 Tratando-se de grupo econômico, empresa com filiais e situações análogas, facultase o cadastramento de uma conta única para mais de uma pessoa jurídica ou natural.

§ 1º Nessa hipótese, o titular da conta indicada apresentará:

I - cópias dos cartões do CNPJ ou do CPF;

II - declaração de plena concordância com a efetivação de bloqueio de valores decorrente de ordem judicial expedida contra as pessoas por ele relacionadas;

III – declaração dos representantes legais das pessoas jurídicas e das pessoas naturais de plena concordância com o direcionamento das ordens judiciais de bloqueio para a conta especificada;

IV - declaração de instituição financeira de que está ciente e apta a direcionar, para a conta especificada, as ordens judiciais de bloqueio expedidas contra as pessoas arroladas.

§ 2º No caso de grupo econômico, a empresa titular da conta deverá também apresentar:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

I - requerimento explicitando se a conta única indicada, de sua própria titularidade, é extensiva às empresas relacionadas na declaração do banco;

II - documentação que comprove a existência do alegado grupo econômico em relação ao universo das empresas noticiadas na declaração apresentada.

Art. 275 O deferimento do cadastramento de conta única no Sistema BACEN JUD valerá para todos os órgãos da Justiça Comum dos Estados e Distrito Federal, Justiça Federal, Justiça Militar da União e Justiça do Trabalho.

Art. 276 A pessoa física ou jurídica obriga-se a manter na conta indicada numerário suficiente para o cumprimento da ordem judicial.

Subseção XVI - BACEN JUD – Descadastramento, Recadastramento e Alteração de Conta Única

Art. 277 Caberá Pedido de Providências de iniciativa do juiz que preside a execução ao constatar que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente na conta única cadastrada no sistema BACEN JUD para o atendimento à ordem judicial de bloqueio.

§ 1º Em ofício dirigido ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o juiz indicará os dados do executado que possui conta única cadastrada no Sistema BACEN JUD (nome e CNPJ ou CPF) e anexará cópia do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que obteve resposta negativa da instituição financeira.

§ 2º Autuado o Pedido de Providências, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa para a ausência de numerário.

Art. 278 Não cabe Pedido de Providências na hipótese de suposta recusa da instituição financeira em acatar a ordem judicial de transferência do numerário bloqueado.

Art. 279 Na ausência de numerário bastante para atender à ordem judicial de bloqueio, a ordem será direcionada às demais instituições financeiras e a conta única poderá ser descadastrada.

Art. 280 O executado poderá requerer o recadastramento da conta ou indicar outra para o bloqueio após 6 (seis) meses da data de publicação da decisão de descredenciamento no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 281 A reincidência quanto à ausência de fundos para o atendimento das ordens judiciais de bloqueio implicará novo descadastramento, desta vez pelo prazo de 1 (um) ano.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 1º O executado, após o prazo referido no *caput*, poderá postular novo recadastramento.

§ 2º Em caso de nova reincidência, o descadastramento será definitivo.

Art. 282 A inatividade da instituição financeira mantenedora da conta única cadastrada implicará a desabilitação automática do cadastramento.

Art. 283 Os pedidos de recadastramento, bem como os de alteração da conta cadastrada, serão realizados por meio do Sistema BACEN JUD Digital - JT, instruindo-se a petição com os mesmos documentos exigidos para o cadastramento originário da conta.

Parágrafo único. No caso de pedido de alteração de conta única cadastrada em outro local, o interessado deverá dirigir-se ao órgão onde foi efetuado o cadastro originário.

Art. 284 O cadastramento poderá ser cancelado mediante requerimento do titular da conta única à autoridade que o tenha deferido, a qual determinará seu cancelamento em até 30 dias contados a partir da data do respectivo protocolo.

Art. 285 Constitui ônus da pessoa física ou jurídica titular de conta única cadastrada no Sistema BACEN JUD zelar pela regularidade dos dados cadastrados, requerendo em tempo oportuno as alterações que se fizerem necessárias, de forma a manter a conta apta ao recebimento de ordens judiciais de bloqueios eletrônicos.

Subseção XVII – Liberação da parte incontroversa do crédito exequendo

Art. 286 Nas execuções definitivas, os valores incontroversos deverão ser, de imediato, liberados ao credor, autorizadas e recolhidas as deduções de Imposto de Renda e previdenciária.

Parágrafo único – A requerimento da parte ou por impulso oficial, o depósito recursal poderá ser levantado para pagamento do *quantum* incontroverso, devendo a parte adversa ser cientificada.

Subseção XVIII - Citação e penhora de bens.

Art. 287 O mandado de citação, além dos comandos que lhe são peculiares, e a critério de cada juiz, poderá incluir outros, de forma a otimizar o tempo e primar pela economia processual, dentre os quais:

I – ordem para que o oficial de justiça efetive a penhora de bens, inclusive em poder de terceiro ou em crédito do executado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

II – declaração de que o mesmo serve de ordem de registro, nos termos dos arts. 7º, inc. IV, e 14 da Lei nº 6.830/80, caso a penhora recaia sobre imóvel, para ser entregue ao oficial do Cartório;

III – autorização para requisição e uso de força policial;

IV – ordem de arrombamento, observada, nesta hipótese, o número mínimo de 2 (dois) oficiais de justiça que deverão cumprir a diligência e 2 (duas) testemunhas que deverão assinar o respectivo termo circunstanciado, conforme §1º do art. 846 do CPC.

Parágrafo único. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Art. 288 As averbações ou outros registros afetos a esta Justiça Especializada junto ao Cartório de Registro de Imóveis deverão ser requisitadas mediante ordem judicial, por meio de ofício, mandado, por meio eletrônico na forma do art. 837 do CPC ou diretamente pelo exequente na forma dos arts. 799 do CPC e 844 do CPC.

§ 1º Os ofícios ou mandados referidos no caput deverão consignar que o juízo seja informado, por escrito, do valor dos emolumentos referentes ao ato praticado, o qual integrará a conta exequenda, a ser satisfeita ao final pelo executado.

§ 2º Os valores dos emolumentos serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 289 A penhora deve recair, preferencialmente, sobre bens de fácil comercialização, observada a ordem preferencial de que trata o art. 835 do CPC, que serão individualizados no respectivo auto, devendo o Oficial de Justiça mencionar todas as características necessárias à sua identificação, especialmente quando o bem for de circulação e comercialização própria da região.

§1º No ato da penhora, se o Oficial de Justiça Avaliador verificar que o bem penhorado é objeto de quaisquer das restrições elencadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do art. 799 do CPC, fica autorizado a intimar, desde logo, o terceiro interessado a respeito da constrição judicial realizada.

§ 2º Na impossibilidade da intimação do terceiro interessado, o Oficial de Justiça Avaliador comunicará obrigatoriamente o fato ao Juízo responsável para que sejam tomadas as providências necessárias à realização das intimações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 290 A penhora de bens já constritos em outro juízo a este será comunicada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Subseção XIX - Cumprimento de Mandado

Art. 291 O oficial de justiça deverá cumprir as ordens inerentes ao seu cargo, emanadas dos juízes, e as atribuições do referido cargo previstas no CPC.

Art. 292 Os oficiais de justiça, no exercício de suas funções, especialmente quando o cumprimento delas exija contato direto com a parte, devem sempre portar a Carteira de Identificação Funcional fornecida pelo serviço competente, para efeito de apresentação, sempre que solicitada.

Art. 293 As Secretarias das Varas do Trabalho de Manaus registrarão no sistema, antes da remessa à Seção de Distribuição de Mandados Judiciais - SDMJ, os dados correspondentes a cada diligência dos respectivos processos.

Art. 294 Nos processos físicos, os mandados judiciais expedidos pelas Varas do Trabalho de Manaus deverão ser encaminhados em 3 (três) vias ao(à) Chefe do SDMJ para serem distribuídos igualmente a cada um dos oficiais de justiça.

§ 1º Recebidos os mandados e as notificações pela SDMJ, o(a) Chefe, ou quem designar, lançará os dados referentes ao recebimento, entrega e cumprimento das diligências.

§ 2º. Os mandados deverão ser diariamente retirados pelo oficial de justiça, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do mandado de citação, penhora e avaliação.

§ 3º O(A) chefe, ou quem designar, lançará imediatamente no sistema as datas das diligências efetivadas.

Art. 295 Nos processos eletrônicos, os mandados judiciais expedidos pelas Varas do Trabalho de Manaus deverão ser encaminhados eletronicamente, via sistema PJe, à SDMJ para serem distribuídos automaticamente de forma igualitária a cada um dos oficiais de justiça, devendo os mandados serem devolvidos eletronicamente à Vara de Origem quando cumpridos.

§ 1º - Os mandados deverão ser diariamente retirados pelo oficial de justiça, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do mandado de citação, penhora e avaliação.

§ 2º - O oficial de justiça, ou, excepcionalmente, o(a) Chefe da SMDJ, lançará imediatamente no sistema as datas das diligências efetivadas.

Art. 296 No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deve qualificar a pessoa citada ou intimada e consignar, no caso de pessoa jurídica, a relação que ela mantém com a parte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 297 Em caso de dúvida, ou havendo necessidade de informações complementares, os oficiais de justiça poderão consultar a Vara do Trabalho expedidora da notificação ou mandado, os autos, que lá permanecerão, como ainda, o juiz da execução, a cujo critério ficará a prorrogação dos respectivos prazos.

Art. 298 As Secretarias das Varas do Trabalho, obrigatoriamente, informarão à SDMJ, as eventuais ofertas de bens pelo executado, desde que aceitas pelo juízo, efetivação de depósitos, contra-ordens, indicação de bens à penhora, oposição de embargos e a situação da execução determinada pelo juiz.

§1º - As alterações nos endereços das partes deverão ser imediatamente informadas pela vara do trabalho à SDMJ para rápido conhecimento do Oficial encarregado da diligência.

§2º - As informações serão prestadas pelos diretores de secretaria, ou a quem este designar, sob pena de responsabilidade.

Art. 299 A expedição de guias de depósito referentes a mandados judiciais terá prioridade quando solicitadas pelo oficial de justiça.

Art. 300 No auto de penhora, o oficial de justiça descreverá, de modo minucioso, as características do bem penhorado, mencionando, sempre que possível, marcas, números, séries, cor e outros requisitos, em se tratando de bens de natureza móvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis, o oficial de justiça deve fazer constar, pormenorizadamente, as benfeitorias porventura existentes, procedendo pessoalmente à medição dos mesmos, mencionando as dimensões juntamente com as demais características e confrontações, salvo se os próprios interessados apresentarem as escrituras ou certidões de Registro de Imóveis, quando então, tais dados serão registrados no auto de penhora, bem como o número dos livros e folhas das Escrituras do Cartório ou transcrições de Registro de Imóveis.

Art. 301 O mandado de penhora será cumprido integralmente pelo Oficial de Justiça, que deverá informar qualquer ato impeditivo ao seu cumprimento.

Parágrafo único. A realização de penhora fracionada/parcelada dependerá de determinação judicial, estando o Oficial de Justiça impedido de cumprir o mandado de forma diversa à que consta no seu termo.

Art. 302 No ato da realização da penhora, o oficial de justiça procederá à avaliação dos bens.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 303 Será mantido um cadastro de bens penhorados, por executado, com as datas de cada penhora realizada e o nome do oficial de justiça responsável.

Parágrafo único. Os bens a serem cadastrados serão apenas os de maior valor, tais como, veículos, imóveis, máquinas e equipamentos, desprezando-se os móveis, eletrodomésticos e outros haveres de menor preço no mercado.

Art. 304 O depositário do bem deve ser devidamente qualificado no auto de depósito, do qual constará o seu número de registro de identificação, assim como o seu endereço residencial.

Art. 305 Comprovado o depósito, será o mandado recolhido e encaminhado à Vara de origem, juntamente com uma das respectivas vias.

Art. 306 A SDMJ elaborará mapa estatístico mensal das atividades relativas ao cumprimento de mandados e notificações, que será encaminhado à Secretaria da Corregedoria até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo único – Obrigatoriamente constarão do mapa estatístico o número de mandados e notificações entrados e cumpridos no mês, a data em que o servidor retirou da Seção o mandado e/ou a notificação, o prazo em que a diligência foi cumprida e servidor responsável.

Art. 307 Não serão distribuídas diligências aos oficiais de justiça cinco dias úteis antes da efetiva entrada em gozo de férias, licença ou outros afastamentos previsíveis, ficando na obrigatoriedade de devolverem devidamente cumpridas todas aquelas já distribuídas.

Parágrafo único. Ocorrendo o afastamento repentino e não previsto de um oficial de justiça, as diligências que lhe competirem serão redistribuídas, a critério do(a) Chefe da SDMJ.

Art. 308 Para efeito de distribuição dos mandados judiciais e notificações, o Município de Manaus fica dividido em setores.

§ 1º Cada oficial de justiça trabalhará em uma das áreas geográficas previamente delineadas, denominadas setores de atuação.

§ 2º Havendo número excessivo de diligências num setor de atuação em relação a outros, promover-se-á a redistribuição de mandados aos oficiais de justiça com menos quantidade, observado o princípio da equidade.

§ 3º Os oficiais de justiça prestarão serviços em cada setor de atuação, sendo obrigatório o rodízio, observando-se a periodicidade de 3 (três) meses, período esse que poderá ser reduzido ou aumentado a critério do(a) Chefe da Seção de Mandados Judiciais, conforme as necessidades do serviço, o número de oficiais disponíveis e as peculiaridades da localidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 4º As diligências urgentes serão distribuídas, a critério do(a) Chefe da SDMJ, podendo ser designado qualquer um dos oficiais para cumprimento, independentemente do setor de atuação em que estiver exercendo suas atividades.

Art. 309 Os oficiais de justiça cumprirão escala de serviço para atender ao plantão permanente, elaborada pelo(a) Chefe da SDMJ, obedecendo o sistema de rodízio.

Art. 310 Aplicam-se, no que couber, os arts. 870 a 875 do CPC, que versam sobre normas gerais da avaliação realizada pelo oficial de justiça na fase de execução.

Art. 311 Os Oficiais de Justiça devem observar o Provimento nº 10/2017/SCR de 22-11-2017 quanto às diligências nos horários fora do expediente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Subseção XX- Relatório Mensal de Atividades dos Oficiais de Justiça

Art. 312 Fica instituído o Relatório Mensal de Atividades, conforme modelo do anexo V, a ser preenchido obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, pelos ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário-Oficial de Justiça Avaliador Federal, no exercício das funções desse cargo, bem como pelos servidores que, ocupando outro cargo efetivo, exerçam tais funções *ad hoc* mediante designação para a função comissionada de executante de Mandados (FC-05).

§1º A designação para a função comissionada de Executante de Mandados (FC-05) é da competência do Presidente do Tribunal e dar-se-á excepcionalmente, recaindo em servidor que seja bacharel em Direito, de preferência lotado na própria Vara onde deve ser exercida a função, exceto se não houver com tal qualificação quem aceite a designação.

§2º O disposto no §1º deste artigo não atinge as designações já feitas.

§3º O Presidente do Tribunal observará, no que couber, a Resolução CSJT nº 99/2012, que dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição *ad hoc* no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 313 O Relatório Mensal de Atividades deverá ser preenchido observada a ordem cronológica das diligências, abrangendo cada período de 7 (sete) dias, englobando os finais de semana, feriados e dia de plantão, se houver.

Parágrafo único – O lançamento de informação inverídica no Relatório sujeitará o servidor à responsabilização administrativa, consoante §3º do art. 3º da Resolução nº 11/2005 do CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 314 Os campos do Relatório Mensal de Atividades deverão ser preenchidos conforme os dados solicitados, observando-se:

I – no campo “Plantão Dia/Horário”, a indicação do dia do plantão com o horário respectivo, apenas no caso de ter havido tal ocorrência;

II – no campo “Oficial de Justiça”, o registro do servidor em letra de forma;

III – no campo “Nº do Processo”, a indicação do número do processo objeto da diligência, com a menção da circunstância de se tratar de reclamação trabalhista, recurso ordinário, agravo de petição, etc;

IV – no campo “Data da Distribuição”, a indicação da data em que o oficial de Justiça recebeu o mandado do setor ou na secretaria da vara;

V – no campo “Natureza do Ato Motivador do Deslocamento”, a indicação do tipo da diligência a ser cumprida, se mandado de citação, de penhora, de entrega de bens ou outros;

VI – no campo “Data”, a indicação apenas do dia do mês, acrescentando as letras N, S, D, F, P, S/E se a diligência for cumprida depois das 20 horas e antes das 6 horas, ou em sábados, domingos, feriados, plantão e dias em que seja suspenso o expediente, respectivamente;

VII – no campo “Hora”, a indicação correspondente ao momento em que foi colhida a assinatura e entregue a contrafé, ou, se infrutífera, ao momento em que o oficial de justiça verificou o fato e retirou-se do local;

VIII – nos campos “Positiva e Negativa”, a indicação do resultado da diligência;

IX – no campo “Endereço Completo”, a indicação da cidade, rua, número, bairro e, tratando-se de comarca que abranja mais de um município, também a indicação deste;

X – no campo “Km”, a indicação da distância estimada, em quilômetros, entre a sede da lotação do servidor e o local onde foi efetuada a diligência;

XI – no campo “Motivo”, especificar somente em casos de diligências com resultado negativo;

XII – no campo “Dev. Rec. SDMJ/Sec”, correspondente à data da entrega do mandado no órgão de lotação do servidor;

XIII – no campo “Pendências”, a indicação do tempo que o mandado encontrar-se em poder do oficial de justiça para cumprimento, com a especificação dos dias de atraso;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

XIV – no campo “Meio de Transporte”, mencionar se o transporte utilizado é de propriedade do Tribunal ou do próprio oficial;

XV – no campo “Sup. de Fundos/diárias”, especificar o valor recebido para o cumprimento da diligência, se for o caso.

Art. 315 A ausência de qualquer das informações indicadas no Relatório ensejará o não pagamento da indenização.

Art. 316 O Relatório Mensal de Atividades será entregue no órgão de lotação do servidor e valerá como registro de frequência.

Art. 317 É de responsabilidade pessoal do servidor assinar o Relatório Mensal de Atividades, não podendo valer-se da falta de assinatura caso o entregue sem cumprir tal obrigação.

Art. 318 Cabe ao(à) Chefe da SDMJ e/ou Diretor de Secretaria da Vara, após atestar a execução dos serviços, enviar, eletronicamente, para a Secretaria da Gestão de Pessoas, até o dia 2 (dois) do mês subsequente, as informações constantes do Relatório.

Subseção XXI – Precatório e Requisição de Pequeno Valor

Art. 319 O ofício precatório será expedido pelo juiz da execução, observando o modelo padrão disponibilizado no sistema eletrônico, que deverá conter os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;

III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

V – a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VI – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

VII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

VIII – data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;

IX – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juiz da execução, o registro desse pagamento;

X – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;

XI – o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e

XIII – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

Parágrafo único. Até a implantação de todos os campos específicos no sistema eletrônico, as informações obrigatórias devem ser inseridas no campo “observações” do Ofício Precatório, visando ao atendimento integral do art. 6º da Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 320 Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

§ 1º Não se observará o disposto no caput deste artigo em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 2º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar:

I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e

II – não se tratando da hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§ 3º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais.

§ 4º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação.

§ 5º No caso de devolução do ofício ao juiz da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

§ 6º O preenchimento do ofício com erro de digitação, assim considerado o decorrente de desconformidade da informação nele contida com a presente no processo originário, é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório.

Art. 321 O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, devendo constar do campo “observações” do Ofício Precatório e realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juiz da execução.

Art. 322 Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais será realizado por meio da requisição judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

de que tratam o art. 17, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal

II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e

III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial.

Art. 323 Faculta-se ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites definidos para requisição de pequeno valor.

§1º. O pedido será encaminhado ao juiz da execução, mesmo que expedido o ofício precatório.

§2º Na hipótese de conversão do Precatório em requisição de pequeno valor, o juiz da execução deve informar à seção de precatórios e pedir o cancelamento do precatório

Art. 324 A requisição será encaminhada pelo juiz da execução às entidades devedoras estaduais, distrital e municipais para providenciar a disponibilização dos recursos financeiros necessários ao pagamento da requisição de pequeno valor, no prazo de 60 dias, contados da data do recebimento da requisição.

§1º Do ofício constarão os dados e informações indicados no art. 320 desta Consolidação dos Provimentos, no que couber.

§2º Compete ao juiz da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida à ordem, determinar imediatamente o sequestro do crédito exequendo devidamente atualizado, sobre o qual incidirão também os juros de mora.

Art. 325 Os precatórios e as requisições de pequeno valor serão processados utilizando-se o sistema informatizado de Gestão de Precatórios – GPrec, que controlará o fluxo de expedição, tramitação e pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 326 As unidades de origem do processo deverão iniciar o pré-cadastro da nova Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) no sistema GPrec, seguindo as orientações contidas no manual disponibilizado.

Art. 327 As requisições de pagamento gerados no sistema GPrec (arquivo pdf) serão juntados aos respectivos processos no PJe para assinatura do juiz da execução e posterior encaminhamento à Seção de Precatórios.

Parágrafo único. A Seção de Precatórios somente promoverá a análise e validação da requisição se for realizado o seu envio no GPrec, bem como o envio do processo judicial eletrônico respectivo.

Art. 328 O envio das requisições de pagamento à unidade de origem para realização de diligências ou atualização da dívida, bem como a sua posterior devolução à Seção de Precatórios após cumprimento deverá ocorrer por meio do Sistema Gprec.

Art. 329 Havendo alteração de qualquer dado na realização de diligência, é necessário atualizar o pré-cadastro no GPrec e gerar um novo expediente no PJe, observando a correta identificação do novo ID gerado.

Parágrafo único. A data de apresentação será aquela do novo expediente que contenha as informações completas.

Art. 330 Verificada a regularidade formal, será expedido Ofício Requisitório pela Presidência do Tribunal, utilizando-se os sistemas GPrec e Pje.

§ 1º A ciência do ente público ocorrerá por ocasião do acesso ao documento, ou, na sua ausência, após 10 dias da data da expedição.

§ 2º Verificada a impossibilidade de notificação por meio digital, ou para resguardo do prazo constitucional, pode-se realizar, excepcionalmente, a intimação por meio postal, presumindo-se entregue a correspondência 48h após a data de envio.

§ 3º Serão considerados, para inclusão orçamentária, todos os Ofícios Requisitórios recebidos pelos entes devedores até a data limite de 20 de julho do exercício anterior.

Art. 331 Finalizados os trâmites relativos à expedição e incluído o Precatório na ordem cronológica ou encerrados os procedimentos relativos às RVP's Federais, o processo será devolvido à origem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 332 Visando à inclusão orçamentária, os Precatórios Federais serão cadastrados pela Seção de Precatórios em programa informatizado próprio disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Seção de Precatórios encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças relatório gerado para ciência e acompanhamento, bem como o processo à respectiva unidade de origem.

Art. 333 A Secretaria de Orçamento e Finanças encaminhará à Seção de Precatórios informação a respeito da publicação da Lei Orçamentária Anual contendo as dotações orçamentárias a título de Precatórios.

Art. 334 A Secretaria de Orçamento e Finanças informará à Seção de Precatórios a ocorrência de repasses dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias relativas aos Precatórios da União ou às dotações orçamentárias descentralizadas de Autarquias e Fundações Públicas Federais.

Art. 335 Recebida a informação de que trata o artigo anterior, a Seção de Precatórios remeterá à Coordenadoria de Pagamento do Tribunal a relação de precatórios inscritos no Orçamento a fim de que seja providenciada a abertura da conta judicial e à geração do respectivo número de identificação do depósito (ID) com o cadastramento dos precatórios no Sistema SIAFI.

Art. 336 Aos Precatórios expedidos em face da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT aplicam-se as disposições relativas aos Precatórios Estaduais e Municipais.

Art. 337 Para o pagamento das RPV's Federais, a Seção de Precatórios, observada a dotação orçamentária para essa finalidade, elaborará planilhas de solicitação de recursos financeiros e as encaminhará, até o dia 13 de cada mês, à Secretaria de Orçamento e Finanças, que as enviará, oportunamente, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§1º A Secretaria de Orçamento e Finanças deverá manter a Seção de Precatórios informada acerca da existência de crédito orçamentário destinado ao pagamento de RPV's Federais.

§2º Para atendimento do disposto no caput, as Varas do Trabalho deverão encaminhar à Seção de Precatórios, via sistema GPrec, até o 5º dia útil do mês, a requisição de pagamento, com os valores exequendos atualizados até o último dia desse mês, assim como o respectivo processo.

Art. 338 Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º Se o ente devedor estiver inserido no regime especial de pagamento, o teto da requisição superpreferencial será equivalente ao quádruplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor.

§ 2º A solicitação será apresentada ao juiz da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 3º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 4º Deferido o pedido, o juiz da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

§ 5º A expedição e pagamento da requisição judicial de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 6º Remanescendo valor do crédito alimentar, este será objeto de ofício precatório a ser expedido e pago na ordem cronológica de sua apresentação.

§ 7º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 8º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juiz da execução, que observará o disposto neste artigo e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado.

Art. 339 Desatendida a requisição judicial, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora.

Art. 340 Para os fins do disposto nesta Consolidação, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 341 O pagamento ao beneficiário ou seu procurador deve ser realizado mediante depósito em conta bancária individualizada ou por meio de alvará de pagamento, dando-se preferência à primeira modalidade.

§1º A efetiva disponibilização dos valores, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente devedor, deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que o recurso foi disponibilizado.

§2º No caso dos acordos diretos em regime especial, a disponibilização dos valores deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data da homologação do acordo.

Art. 342 Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor:

I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

Art. 343 O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatório, mediante requerimento do beneficiário.

§ 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal ou a ela remetido, a quem compete determinar a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.

§ 4º Com ou sem manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica Sisbajud.

§ 5º A medida executória de sequestro alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§ 6º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§ 7º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

Art. 344 Observem-se a Resolução CNJ nº 303/2019 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, bem como as Resoluções Administrativas nº 350/2015 e 129/2017, que, respectivamente, instituiu o Programa Certificado Negativo de Precatórios e regulamentou os procedimentos do Programa de Conciliação de Precatórios no âmbito do Regional.

Subseção XXII – Alvará de levantamento

Art. 345 Os depósitos para pagamento de condenação ou acordos trabalhistas serão feitos diretamente pelo interessado na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S.A., assegurada a atualização monetária e os juros cabíveis, em nome do reclamante ou exequente, através de Guia de Depósito fornecida pelas agências das respectivas instituições bancárias ou gerada por meio de acesso aos sites dos referidos bancos existentes na rede mundial de computadores, devendo uma via ser juntada aos autos para fins de comprovação.

Art. 346 Em seu preenchimento deverá ser consignado, necessariamente, o número do processo, nome das partes, valor a ser depositado (em algarismo e por extenso) e o órgão judicante correspondente.

Art. 347 Os depósitos somente poderão ser movimentados mediante autorização do juízo à disposição do qual foi efetuado, através de alvará, fornecido pela respectiva Vara, acrescido dos juros cabíveis e monetariamente corrigidos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 348 Nos alvarás para levantamento de depósito deverão constar expressamente: o número da Carteira de Identidade do beneficiário e a indicação do órgão expedidor, ou o número de série da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o número do CPF, quando possível; o número do processo; o valor, por extenso e em algarismo, com o respectivo acréscimo legal, se houver.

Art. 349 O alvará será expedido em nome do advogado da parte beneficiária desde que possua nos autos poderes específicos para esse fim, ou em nome da própria parte, que ao recebê-lo passará recibo nos autos, devendo uma cópia ser anexada ao processo.

Art. 350 Na hipótese da parte estar assistida por sociedade de advogados, mediante procuração, os alvarás judiciais e guias de levantamento de valores sejam, conforme requerimento, expedidos em nome da pessoa jurídica sociedade de advogados.

Subseção XXIII - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

Art. 351 Após consulta frustrada ao sistema BACENJUD, no caso de execução por quantia certa, o responsável procederá à inclusão da empresa devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, nos termos do art. 883-A da CLT.

Art. 352 É vedada a inclusão do nome da Advocacia-Geral da União no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Seção XIX - Execução Provisória -Digitalização de Processos com Recurso para o Tribunal Superior Do Trabalho -Tramitação Das Ações Pelo Sistema Do PJe-JT

Subseção I - Da Execução Provisória Em Autos Físicos Convertidos Em Eletrônicos

Art. 353 Fica facultada, a requerimento da parte ou de ofício, a tramitação de execução provisória no Sistema PJe-JT, em classe própria (ExProvAS), mediante digitalização das peças necessárias à formação dos autos eletrônicos.

Art. 354 A tramitação de execução provisória em meio eletrônico no Sistema PJe-JT será precedida de intimação das partes e de seus advogados, para adoção das providências necessárias à aquisição de certificação digital e para prévio cadastramento no sistema.

§ 1.º O termo de abertura para cadastramento da classe ExProvAS servirá de certidão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 2.º As partes poderão peticionar no Sistema PJe-JT, anexando as peças complementares que entenderem necessárias ao processamento da execução provisória em autos eletrônicos.

Art. 355 Efetivado o trânsito em julgado da decisão exequenda, com a conversão da execução provisória em definitiva, os autos da execução provisória (ExProvAS) deverão ser baixados, com o lançamento do movimento processual correspondente.

Parágrafo único. A secretaria da vara providenciará a formação dos autos eletrônicos para processamento da execução definitiva no Sistema PJe-JT, com a utilização do Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE, na forma disciplinada pela Resolução 136/2014 do CSJT.

Subseção II - Da Execução Provisória Em Autos Originariamente Eletrônicos

Art. 356 Até que seja desenvolvido fluxo específico no Sistema PJe- JT, a execução provisória tramitará em classe própria (ExProvAS), aplicando-se, no que couber, as disposições da Subseção I.

Art. 357 Transitada em julgado a decisão exequenda, a Secretaria da Vara anexará aos autos principais os arquivos eletrônicos das peças inéditas dos autos da classe ExProvAS para processamento da execução definitiva, sendo vedada a utilização do Cadastramento da Liquidação e Execução – CLE.

CAPÍTULO V - NORMAS PROCEDIMENTAIS ADMINISTRATIVAS

Seção I - Informações Estatísticas

Art. 358 As ferramentas “Sentenciômetro”, “Conciliômetro” e “Executômetro”, são destinadas a otimizar a transparência de dados estatísticos do Regional em relação às sentenças de conhecimento publicadas, aos acordos homologados no âmbito do 1º Grau e às execuções encerradas.

Art. 359 O “Sentenciômetro” disponibilizará ao usuário os dados estatísticos referentes às sentenças publicadas em primeiro grau no ano corrente.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, será contabilizado como sentença todos os atos processuais que se enquadrem no conceito de que trata o § 1º do art. 203 do CPC/2015, à exceção da hipótese encartada no inc. III, “b” do art. 487 do mesmo, excluindo-se, ainda, as sentenças proferidas em fase de execução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 360 O “Conciliômetro” disponibilizará ao usuário os dados estatísticos referentes às transações homologadas em primeiro grau no ano corrente.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput*, serão contabilizados como conciliação todos os atos processuais que se enquadrem no conceito de que trata o inc. III, “b” do art. 487 do CPC/2015.

Art. 361 O “Executômetro” disponibilizará ao usuário os dados estatísticos oficiais extraídos do sistema eGestão, atualizados conforme a periodicidade disponível no momento da coleta das informações.

Art. 362 O Sistema de Gráficos do Selo11- "Mérito Corregedoria" tem o objetivo de apresentar automaticamente os resultados obtidos pelas varas do trabalho quando da análise dos indicadores previstos no art. 2º do ato ATO N° 2 /2017/SCR.

Parágrafo único. Os dados serão extraídos do e-gestão, do Banco de dados do Selo 11 e do Gerador de Relatórios Estatísticos-GERE.

Art. 363 Cabe à Seção Estatística alimentar mensalmente o Sistema de Gráficos do Selo11- "Mérito Corregedoria".

Parágrafo Único. O desenvolvimento do protótipo será realizado pela Seção de Estatística, competindo à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações-SETIC a implantação e manutenção.

Seção II – Atendimento ao Público e aos Advogados

Art. 364 A Justiça do Trabalho da 11ª Região funcionará no horário das 7h30 às 14h30, assegurado o plantão judiciário permanente.

Parágrafo único. O horário de atendimento ao público e os serviços de protocolo seguirão o mesmo horário constante do *caput* deste artigo.

Art. 365 As pessoas portadoras de necessidades especiais, as gestantes, as lactantes, as acompanhadas por crianças de colo e as com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão atendimento prioritário.

Parágrafo Único. Observar-se-á a preferência especial dos idosos maiores de 80 anos, nos termos da Lei nº 13.466/2017.

Art. 366 Deverão os magistrados de 1º. grau observar as normatizações quanto às garantias asseguradas à advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e ao advogado que se tornar pai, conforme o art. 7º-A do Estatuto da Advocacia e o art.313 do CPC, IX e X.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Seção III – Plantão Judiciário

Art. 367 O juiz plantonista de 1ª instância tem jurisdição sobre todas as Varas da comarca onde atua.

Art. 368 Constituem matéria objeto de atendimento em plantão as que requeiram medidas judiciais de caráter urgente com o objetivo de obstar o perecimento de direito ou a privação da liberdade de locomoção, além de outras ao prudente critério do magistrado.

§1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§3º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 369 Para garantir a eficácia do atendimento em plantão serão também escalados oficiais de justiça, motoristas e seguranças.

Seção IV – Varas Itinerantes

Art. 370 A Justiça Itinerante deverá, pelo menos uma vez por ano, dirigir-se aos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho.

Parágrafo Único. Onde houver Fórum Trabalhista, as atividades da Justiça Itinerante serão coordenadas pelo Diretor do Fórum.

Art. 371 O Juiz designará servidor que, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias da data da audiência, comparecerá à sede de cada um dos Municípios a serem atendidos pela Justiça Itinerante para recebimento de reclamações trabalhistas e imediata notificação dos reclamados.

Art. 372 No mês de janeiro de cada ano, far-se-á, no Município sede e em cada um dos Municípios da jurisdição, utilizando-se os meios de comunicação disponíveis, a divulgação do calendário de itinerância do ano, com o período de comparecimento do servidor e o período



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

de deslocamento do Juiz.

§ 1º O Tribunal providenciará cartazes e publicações necessárias à Justiça Itinerante nos Municípios, com vistas a dar amplo conhecimento à população local acerca da sua realização com antecedência de 40 dias da data da realização das audiências.

§ 2º O Tribunal poderá firmar convênios com as Prefeituras para divulgação da Justiça Itinerante.

Art. 373 Na itinerância, o Juiz se fará acompanhar de um secretário de audiência, mais dois outros servidores e um segurança.

§1º O número de servidores previsto no *caput* só poderá ser ultrapassado mediante justificativa e prévia autorização da Corregedoria Regional.

§2º O magistrado e os servidores participantes da itinerância farão jus ao pagamento de diárias específicas.

Art. 374 O Juiz Titular das Varas do Trabalho do Interior do Estado do Amazonas e o Juizes das Varas de Boa Vista remeterão à Corregedoria Regional até o final do mês de novembro, a programação de itinerância para o ano seguinte informando o período de cada deslocamento; os Municípios que serão visitados; a solicitação de meio de transporte necessário e material de divulgação, conforme convênios firmados, se houver; a previsão do número de diárias; e outras informações que forem consideradas necessárias.

Art. 375 As atividades desenvolvidas pela Justiça Itinerante serão objeto de relatório estatístico de responsabilidade do Diretor do Fórum ou do Juiz Titular da Vara, dirigido à Corregedoria Regional após a conclusão de cada período anual de itinerância.

Art. 376 A programação de itinerância para o exercício seguinte será elaborada pelo Juiz Titular das Varas do Trabalho do Interior do Estado do Amazonas e os Juizes das Varas de Boa Vista, sob a coordenação da Corregedoria Regional.

Seção V – Selo 11 – Mérito Corregedoria

Art. 377 O "Selo 11 - Mérito Corregedoria", será conferido à unidade judiciária como reconhecimento do desempenho, analisado sob a ótica da produção, gestão, organização e disseminação das informações administrativas e processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 378 O "Selo 11 - Mérito Corregedoria" tem como objetivo geral a melhoria das Varas do Trabalho do TRT11, considerando as seguintes perspectivas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

I - Sociedade: assegurar a cidadania, a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, levando em consideração o prazo, a quantidade de processos pendentes, o cumprimento de metas, apurado a partir dos seguintes indicadores:

- a) Quantidade de Processos pendentes de solução na fase de conhecimento;
- b) Quantidade de Processos pendentes na fase de liquidação;
- c) Quantidade de Processos pendentes na fase de execução;
- d) Quantidade de processos com sentença em atraso;
- e) Sentença líquidas proferidas;
- f) Cumprimentos das Metas do CNJ;
- g) Prazo médio do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência - Processos Virtuais - PJe;
- h) Prazo médio da conclusão até a prolação de sentença - Processos Virtuais - PJe;
- i) Quantidade de audiências adiadas, excluídos os adiamentos decorrentes de perícia.

II. Custos: aperfeiçoar a gestão de custos e sustentabilidade, analisando o consumo de papel e controle patrimonial, apurado a partir dos seguintes indicadores:

- a) Controle patrimonial;
- b) Consumo de papel.

III. Processos Internos: fortalecer os processos de governança e alinhamento com as diretrizes traçadas pelo Regional, verificando o cumprimento das determinações emanadas, o correto uso dos sistemas colocados à disposição, a capacidade de inovação, e outros, apurados a partir dos seguintes indicadores:

- a) Cumprimento de prazos das determinações realizadas pela Corregedoria, Presidência, NAE-CJ e NAPE;
- b) Processos em execução digitalizados;
- c) Quantidade de boas práticas identificadas nas Correições;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

d) Utilização dos Sistemas de Execução.

IV. Gestão de Pessoas: promover a melhoria da Gestão de Pessoas e da Qualidade de Vida, analisando a participação em cursos promovidos, o clima organizacional, a pontualidade, entre outros, apurados a partir dos seguintes indicadores:

a) Participação dos servidores nos eventos de capacitação da EJUD11;

b) Participação dos juízes titulares (ou substitutos que estiveram na titularidade da Vara por pelo menos 8 meses no período de apuração) nas palestras da EJUD11, JOMATRA, ENAMAT e, em Boa Vista/RR, no Seminário Roraimense de Direito e Processo do Trabalho;

c) Quantidade de imp pontualidades abonadas no ponto eletrônico;

d) Quantidade de ausências abonadas no ponto eletrônico;

e) Clima organizacional;

f) Capacitação obrigatória em e-Gestão.

V. Controle: avaliar o uso das ferramentas de controle da Corregedoria e da Ouvidoria.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o juiz que estiver respondendo pela vara do trabalho sem auxílio de outro magistrado ou que estiver em situação de acúmulo de jurisdição com Núcleo de Execução ou Conciliação por pelo menos 8 meses no período de apuração terá os itens de "a" a "i" multiplicados pelo fator de compensação 1,35.

Art. 379 O "Selo 11 - Mérito Corregedoria" compreenderá as seguintes categorias:

I – Selo Diamante do Mérito Corregedoria do TRT11;

II – Selo Ouro do Mérito Corregedoria do TRT11;

III – Selo Prata do Mérito Corregedoria do TRT11;

IV – Selo Bronze do Mérito Corregedoria do TRT11.

Parágrafo único. A cada uma das categorias será atribuída uma logomarca eletrônica distinta, que poderá ser exibida pela unidade agraciada em qualquer documento oficial.

Art. 380 Os indicadores considerados para a pontuação do "Selo 11 - Mérito Corregedoria", estão discriminados no anexo do Ato nº 02/2017/SCR, com a referência das fontes e formas de apuração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 381 O "Selo 11 - Mérito Corregedoria" será concedido de acordo com a obtenção das seguintes faixas de pontuação:

- I - Selo Diamante: a partir de 901 pontos;
- II - Selo Ouro: entre 701 e 900 pontos;
- III - Selo Prata: entre 501 e 700 pontos;
- IV - Selo Bronze: entre 300 e 500 pontos.

Art. 382 A comissão avaliadora, presidida pelo Corregedor Regional, será composta por membros oriundos da Corregedoria Regional, da Vice-Presidência, da Assessoria de Gestão Estratégica e do Núcleo de Apoio ao PJe e e-Gestão - NAPE.

Parágrafo único. Caberá ao Corregedor Regional indicar os membros da comissão, acrescentando representantes de outros órgãos do Tribunal, caso entenda necessário.

Art. 383 São atribuições da comissão avaliadora:

- I - Definir e divulgar os prazos referentes ao processo de outorga do Selo a cada ano;
- II - Proceder ao cômputo da pontuação alcançada pelas unidades no respectivo ano de avaliação e definir se a unidade faz jus à concessão do Selo;
- III - Decidir pela bonificação, de até 50 pontos, à unidade judicial cuja excelência no desempenho tenha sido objeto de avaliação do usuário externo por meio de pesquisas de opinião e dos demais mecanismos de comunicação utilizados pela Ouvidoria.

Art. 384 A unidade judiciária que não alcançar a pontuação mínima para a obtenção do selo prata receberá orientação e capacitação específica, com prioridade de inscrição nos cursos oferecidos pela EJUD11, além do acompanhamento dos seus processos de trabalho até nova aferição de desempenho.

Art. 385 Os casos omissos serão resolvidos pela comissão avaliadora e submetidos ao Corregedor Regional.

Art. 386 A outorga do "Selo 11 - Mérito Corregedoria" será anual, observado como período de referência o mês de dezembro do ano anterior a novembro do ano em curso (12 meses).

Seção VI – Projeto Boas Práticas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 387 O "Projeto Boas Práticas", no âmbito do TRT da 11ª Região, será coordenado pela Corregedoria Regional.

Art. 388 Para efeitos deste Ato, definem-se por boas práticas:

I - toda atividade, ação ou ideia com resultado positivo, ainda que parcial, que comprove o uso racional de recursos promovendo a otimização de processos e/ou proporcionando a qualidade dos serviços das unidades judiciárias;

II - práticas que demonstrem melhorias obtidas em:

- a) processos de trabalho;
- b) prestação dos serviços;
- c) satisfação do público alvo;
- d) alcance das metas estratégicas;
- e) aspectos significativos ao serviço;

III. ações que sirvam de referência para reflexão e aplicação em outros locais de trabalho;

IV. possam ser divulgadas, preservando princípios éticos.

Art. 389 Para ser considerada boa prática, deverá ser obedecido ao menos dois (02) dos critérios abaixo relacionados:

I - melhorar os serviços prestados diretamente aos jurisdicionados;

II - apresentar resultados financeiros positivos, com redução de custos;

III - resultar em melhoria nos processos de trabalho;

IV - possuir caráter inovador, implicando mudança real da situação vigente;

V - utilizar de forma eficiente os recursos disponíveis na unidade, incluindo recursos físicos, administrativos, temporais e de pessoal.

Art. 390 Fica criada Comissão composta pela Presidente, Corregedor Regional, Coordenadora do Núcleo de Apoio ao PJE e e-Gestão, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região (AMATRA XI), Diretor da Escola Judicial, Presidente da Associação Amazonense de Advogados Trabalhistas (AAMAT), Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, um juiz substituto e quatro servidores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§1º O Corregedor Regional atuará apenas na qualidade de Coordenador da Comissão, não exercendo poder decisório ou de voto.

§2º Em casos excepcionais, as autoridades poderão indicar representantes;

§3º A votação poderá ser realizada virtualmente, se necessário;

§4º A escolha das boas práticas pela Comissão se perfaz com o quórum mínimo de sete representantes.

Art. 391 Para inscrição, o responsável pela iniciativa deverá utilizar formulário disponibilizado na Aba da Corregedoria Regional no Portal do sítio eletrônico do TRT da 11ª Região, conforme modelo constante no Anexo I do Ato nº 01/2018/SCR.

Parágrafo único. Os participantes deverão apresentar até três iniciativas, obedecendo os prazos constantes no cronograma a ser divulgado anualmente;

Art. 392 As boas práticas inscritas serão automaticamente encaminhadas à Corregedoria Regional que as enviará à Comissão para análise.

§1º A Comissão selecionará até seis boas práticas.

§2º Após a seleção, será aberta votação ao jurisdicionado por meio do sítio eletrônico do TRT da 11ª Região para a escolha de até três boas práticas.

§3º. As três boas práticas mais votadas serão agraciadas com a entrega de premiação.

Parágrafo único. Os prazos relativos à seleção, votação e classificação das boas práticas constarão no cronograma.

Art. 393 As iniciativas vencedoras do Projeto Boas Práticas serão disponibilizadas no Portal do TRT da 11ª Região.

Seção VII - Conferência diária dos processos no Sistema PJE

Art. 394 As Secretarias das Varas do Trabalho devem manter rigorosa atualização, acompanhamento e, principalmente, conferência diária dos processos nos Sistemas de Processo Judicial Eletrônico - PJE-JT e de Acompanhamento de Processos Trabalhistas de 1ª Instância - APT, de todos os atos processuais praticados por juízes e servidores, de modo que os atos processuais e suas movimentações retratem a realidade da Vara do Trabalho, evitando distorções no Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 395 Esta Consolidação dos Provimentos entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

Assinado Eletronicamente
LAIRTO JOSÉ VELOSO
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região

Assinado Eletronicamente
RUTH BARBOSA SAMPAIO
Desembargadora do Trabalho
Corregedora e Ouvidora do TRT da 11ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

ANEXO I – ATIVIDADE ECONÔMICA

Código	Descrição do ramo da atividade
901 902 903	TURISMO, HOSPITALIDADE E ALIMENTAÇÃO Restaurante, bares e similares Empresas de turismo Hotéis e similares
1001 1002 1003 1004 1005	SERVIÇOS DIVERSOS Reparação, manutenção e instalação Limpeza, segurança e vigilância Serviços pessoais e técnicos Agências imobiliárias e condomínios Outros serviços
1101 1102 1103	SISTEMA FINANCEIRO Estabelecimentos bancários Empresas de seguros e capitalização Bolsas mercantis e de valores
1201 1202 1203	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Administração Pública Municipal Administração Pública Estadual Administração Pública Federal
1300	EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS
1401 1402	OUTROS Atividade não classificada na tabela Atividade não identificada
1500	SERVIÇOS DOMÉSTICOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

ANEXO II – AUTUAÇÃO - LAYOUT

Preenchimento dos Campos					
Item	Subitem	Campo	Tipo	Tamanho	Domínio
Cadastro de Partes, Advogados e Procuradores	Partes	Nome da parte	Alfabético	1000	
		RG	Alfanumérico	15	
		Órgão Expedidor	Alfanumérico	15	
		CNPJ	Alfanumérico	14	
		CPF	Alfanumérico	11	
		CTPS	Alfanumérico	14	
		NIT	Alfanumérico	11	
		CEI	Alfanumérico	12	
		PIS/PASEP	Alfanumérico	11	
		Data de nascimento do trabalhador	Data	DD/MM/AAAA	
		Nome da mãe do Trabalhador	Alfabético	256	
		Indicador de empregado ou empregador	Alfabético	1	E - Empregado, P - Empregador
		Indicador de ente público	Alfabético	1	U - União, E - Estado e M - Município
		Indicador de pessoa física ou jurídica	Alfabético	1	F - Física, J - Jurídica
	Advogados	Nome do advogado	Alfabético	200	
		Número do registro na OAB	Numérico	6	
		Letra	Alfabético	2	
		Unidade da federação	Alfabético	2	
		Situação do advogado no processo	Alfabético	1	A - Ativo, N - Não Ativo
		Data de início da suspensão	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de término da suspensão	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de cassação do registro	Data	DD/MM/AAAA	
	Procuradores	Nome do procurador	Alfabético	200	
Situação do procurador no processo		Alfabético	1	A - Ativo, N - Não Ativo	
Observação		Alfanumérico	200		
Cadastro Complementar	Complemento de Partes, Advogados e Procuradores	Endereço	Alfanumérico	200	
		Bairro	Alfanumérico	100	
		Complemento	Alfanumérico	100	
		Logradouro	Alfanumérico	100	
		CEP	Numérico	9	
		Cidade	Alfabético	100	
		UF	Alfabético	2	
		Correio eletrônico	Alfanumérico	100	
		Telefone	Alfanumérico	20	
		Fax	Alfanumérico	20	
Dados Gerais	Dados Gerais	Classe do processo	Alfabético	100	
		Data de autuação do processo	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de ajuizamento da ação	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de remessa do processo (Vara/TRT/Vara)	Data	DD/MM/AAAA	
		Data de remessa do processo (TRT/TST/TRT)	Data	DD/MM/AAAA	
		Apensos	Numérico	4	
		Documentos	Numérico	4	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Cadastro Geral de Processos		Volumes	Numérico	4	
		Comarca de origem	Numérico	4	
		Observação	Alfanumérico	200	
		Pje	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
	Número do Processo	Número do processo	Numérico	7	
		Dígito do processo	Numérico	2	
		Ano do processo	Numérico	4	
		Segmento do Poder Judiciário	Numérico	1	5
		Número do TRT de origem	Numérico	2	
		Vara do Trabalho de origem	Numérico	4	
	Número do Processo de referência	Classe do processo	Alfabético	100	
		Número do processo	Numérico	7	
		Dígito do processo	Numérico	2	
		Ano do processo	Numérico	4	
Segmento do Poder Judiciário		Numérico	1	5	
Número do TRT de origem		Numérico	2		
		Vara do Trabalho de origem	Numérico	4	
		Resolução administrativa 874/2002	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
Indicadores do processo	Situação do Processo	Procedimento sumaríssimo	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Falência	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Menor de Idade - Nascimento	Data	DD/MM/AAAA	
		Segredo de justiça	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Lei 12008/2009 - idoso e portador de doenças graves	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Execução	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Lei 7.853/1999 - deficiente físico	Alfabético	1	S - Sim, N - Não
		Acidente do Trabalho	Alfabético	1	S - Sim, N - Não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

ANEXO III - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO PERITO

1. IDENTIFICAÇÃO E DADOS CADASTRAIS DO PERITO				
Nome:				
Cadastro no CPTEC:	SIM		NÃO	
Qualificação:				
Rua:				
				CEP:
CPF n.			Fone:	
Inscrição no INSS n.				
Banco:		Agência:		Conta bancária nº:
2.DADOS DO PROCESSO				
Órgão julgador Processo n.				
Nome e CPF do Reclamante:				
Nome e CPF/CNPJ do Reclamado:				
Valor dos honorários periciais: R\$ _____ (valor por extenso)				
Natureza e característica da perícia:				
3. DATA DE AUTUAÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA: _____ / _____ / _____				
4. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.				
Declaro para, os fins previstos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região, que foi concedido o benefício da justiça gratuita ao sr. _____, nos autos do processo n. _____, em que é				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

parte _____ (reclamante ou reclamado,
pessoa física)

Local e data: _____, _____ de _____ de _____.

Assinatura e identificação do Juiz requisitante:

5. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E DA SUA SUCUMBÊNCIA NA PERÍCIA.

Certifico, para os fins previstos na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região que:

- a) no dia ____ / ____ / ____ transitou em julgado os autos do processo acima especificado.
- b) Constituem-se os honorários periciais derivados do ônus da sucumbência da parte vencida na perícia.

Local e data

Assinatura e identificação do Diretor de Secretaria da Vara

6. REQUISIÇÃO.

Solicito ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pagamento de honorários periciais a(o)Sr(a) _____, perito (a) nomeado (a) por este Juízo nos autos em epígrafe, que faz jus em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à parte sucumbente no objeto da perícia.

Local e data:

Assinatura e identificação do Juízo Requisitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

ANEXO IV – CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Certidão de Crédito Trabalhista

Certifico que, no Processo nº NNNNNNN-DD.AAAA.5.TR.OOOO, distribuído em dd/mm/aaaa para a ___ª Vara do Trabalho de _____, figura como credor (a) _____, inscrito (a) no CPF/CNPJ sob o nº _____, com endereço _____, e como devedor (a) _____, inscrito (a) no CPF/CNPJ sob o nº _____, com endereço _____.

Certifico, ainda, que restando infrutíferas as diligências realizadas para localização do (a) devedor (a) ou de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao (a) credor (a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até dd/mm/aaaa: _____ (parcela): R\$ (valor).

Certifico, ainda, que os valores dos recolhimentos previdenciários e fiscais, correspondem respectivamente a _____ e _____, dos honorários advocatícios a _____ e periciais a _____, das custas a _____, e das despesas processuais a _____, constituídas de _____.

Certifico, por fim, que a certidão se encontra instruída com cópias autenticadas da decisão exequenda e da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, além de terem sido desentranhados dos autos do processo físico e entregues ao (a) credor (a) os seguintes documentos:

(identificação e assinatura)
Diretor (a) de Secretaria da ___ª Vara do Trabalho de _____

Emissão da certidão: dd/mm/aaaa.

Código de controle da certidão: xxxxx

